



Juliana Ferreira dos Santos

**A responsabilidade do avalista no seio
do processo insolvencial**

Trabalho realizado sob orientação da
Dra. Letícia Marques Costa

maio 2022



Juliana Ferreira dos Santos

**A responsabilidade do avalista no seio
do processo insolvencial**

Dissertação de Mestrado - Ciências Jurídico-Empresariais

Dissertação defendida em provas públicas

na Universidade Lusófona do Porto

no dia 05/05/2022, perante o júri seguinte:

Presidente: Professora Doutora Maria do Rosário Pereira
Cardoso dos Anjos

(Professora Associada da Universidade Lusófona do Porto)

Arguente: Professora Doutora Maria Emília Pereira Teixeira
(Professora Auxiliar na Universidade Portucalense)

Orientadora: Professora Doutora Letícia Marques Costa
(Professora Auxiliar da Universidade Lusófona do Porto)

maio 2022

É autorizada a reprodução integral desta dissertação de mestrado apenas para efeito de investigação, mediante declaração escrita do interessado, que a tal se compromete.

“O bem que fazemos, por menor que seja, tem o poder de consertar o mundo”.

Pe. Fábio de Melo

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, agradeço à Doutora Letícia Marques, sempre tão gentil em partilhar os seus conhecimentos e conselhos. Obrigada por toda dedicação e disponibilidade ao longo do mestrado e, especialmente durante a realização deste trabalho.

Agradeço à Universidade Lusófona do Porto e aos Professores Doutores que transmitiram os seus conhecimentos e experiências.

Um agradecimento muito especial aos meus pais, Elcio Silva dos Santos e Francisca de Fátima Ferreira dos Santos, por acreditarem nos meus sonhos e me incentivarem a buscar o melhor da vida.

Ao meu irmão querido, Elcio Silva dos Santos Junior e a minha cunhada, que na verdade é a minha irmã do coração, Amanda Filardi dos Santos, por todo amor, carinho e pelos amores da minha vida, os meus sobrinhos e afilhados, Mariana e Inácio.

Agradeço ao meu amado, Caio Souza, sempre tão amoroso, paciente e companheiro.

Agradeço também aos meus amigos, pela amizade, paciência e compreensão e a todos que me ajudaram e apoiaram em mais esta etapa na minha formação académica.

RESUMO

Com a presente dissertação de Mestrado em Ciências Jurídico-Empresariais pretendemos analisar os principais problemas que decorrem da situação de insolvência e implicam a responsabilidade do avalista no seio do processo de insolvência.

A crise económico-financeira mundial tem gerado um acentuado aumento do número de declarações de insolvência de muitas empresas, sendo certo que esta situação ocasiona inúmeros problemas quanto aos créditos oriundos da subscrição de letras e livranças, nomeadamente pelo aval, quer pelos próprios insolventes, quer pelos avalistas.

Importante será necessário destacar que, normalmente, tais problemas são verificados no caso de insolvência de sociedades comerciais, cujos sócios avalizam títulos com o objetivo de obter financiamentos e outras transações bancárias.

Neste caso, a situação de insolvência da sociedade produz o chamado “efeito de arrastamento”, sobre o património dos sócios avalistas, que chega a conduzi-los, muitas vezes, à situação de insolvência.

Deste modo, os avalistas, que são terceiros na relação jurídica, ficam numa posição extremamente frágil e acabam por ser responsabilizados de forma mais excessiva do que os próprios insolventes.

PALAVRAS-CHAVE

Insolvência. Responsabilidade Civil. Aval. Direito Empresarial.

ABSTRACT

With this Master's dissertation in Legal and Business Sciences, we intend to analyze the main problems that arise from the situation of insolvency and imply the responsibility of the guarantor within the insolvency process.

The financial crisis has generated a sharp increase in the number of declarations of insolvency by many companies, and this situation has brought about numerous problems with regard to credits arising from the subscription of bills of exchange and promissory notes, namely through the guarantee, either by the insolvent themselves or by the guarantors. It is necessary to point out that, normally, such problems are verified in the case of insolvency of commercial companies, whose partners guarantee securities with the objective of obtaining financing and other banking transactions.

In this case, the company's insolvency situation produces the so-called “draining effect” on the assets of the guarantor partners, which often leads them to a situation of insolvency.

In this way, guarantors, who are third parties in the legal relationship, are in an extremely fragile position and end up being held accountable more excessively than the insolvent themselves.

KEYWORDS

Insolvency. Civil Responsibility. Endorsement. Business Law.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

Ac. - Acórdão
Acs. - Acórdãos
Al. - Alínea
Art. - Artigo
Arts. - Artigos
AUJ – Acórdão Uniformizador de Jurisprudência
CC – Código Civil
Ccom – Código Comercial
CIRE – Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas
Coord. – Coordenação
CPC – Código de Processo Civil
CPEREF – Código dos Processos Especiais de Recuperação de Empresas e Falência
CRP – Constituição da República Portuguesa
CSC – Código das Sociedades Comerciais
CT – Código do Trabalho
DL – Decreto-Lei
N.º - Número
Op. cit. – Obra citada
P. – Página
PP. – Páginas
RCP – Regulamento das Custas Processuais
SS. – Seguintes
STJ – Superior Tribunal de Justiça
TC – Tribunal Constitucional
TRC – Tribunal da Relação de Coimbra
TRE – Tribunal da Relação de Évora
TRG – Tribunal da Relação de Guimarães
TRL – Tribunal da Relação de Lisboa
TRP – Tribunal da Relação do Porto

ÍNDICE

INTRODUÇÃO	11
CAPÍTULO I – EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA INSOLVÊNCIA EM PORTUGAL	13
CAPÍTULO II - A FINALIDADE DO PROCESSO DE INSOLVÊNCIA	19
CAPÍTULO III – O AVAL	21
3.1 Noções gerais	21
3.2 Forma do aval	22
3.3 Efeitos do aval	24
3.4 Diferenças entre o aval e a fiança	25
3.5 Pluralidade de avalistas. Direito do avalista que paga	26
3.6 O aval em branco e o pacto de preenchimento	28
3.7 O acórdão de uniformização de jurisprudência n.º 4/2013	31
CAPÍTULO IV – A RESPONSABILIDADE DO AVALISTA NO SEIO DO PROCESSO INSOLVENCIAL	35
4.1 O artigo 95.º do CIRE	36
4.2 O artigo 179.º do CIRE	38
4.3 O artigo 217.º, número 4 do CIRE	40
CAPÍTULO V – A QUESTÃO NA JURISPRUDÊNCIA PORTUGUESA	43
5.1 Pela possibilidade de execução do avalista	43
5.2 Pela impossibilidade de execução do avalista	45
CAPÍTULO VI - ANÁLISE DA RESPONSABILIDADE DO AVALISTA À LUZ DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E ESPANHOL	47
6.1 Brasil – Lei n.º 11.101/2005	47
6.2 Espanha – Real Decreto Legislativo 1/2020	52
CONCLUSÃO	54
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	56
FONTES ELETRÓNICAS	58
LISTA DE JURISPRUDÊNCIA	59

INTRODUÇÃO

A presente investigação destina-se ao estudo da responsabilidade do avalista no seio do processo insolvencial a partir de conceitos legais, análise de doutrina e jurisprudência nacional atinentes ao tema em destaque, bem como através do método do estudo do Direito Comparado (Brasil e Espanha).

O conteúdo a seguir desenvolvido na presente dissertação é o resultado final do trabalho de investigação na área do Direito da Insolvência, realizado no decorrer do Mestrado em Direito e Ciências Jurídico-Empresariais.

Neste sentido, consideramos sistematizar o trabalho em seis partes.

A primeira parte começa no Capítulo I, com um enquadramento geral da evolução histórica do instituto da insolvência em Portugal, com breves apontamentos sobre o sistema insolvência-liquidação; insolvência-saneamento e o regresso ao sistema insolvência-liquidação, em vigor desde a aprovação do Código da Insolvência e Recuperação de Empresas (Decreto-Lei n.º 54/2004, de 18 de março).

No capítulo II, seguiremos ao estudo das finalidades e pressupostos do processo de insolvência e, a fim de estabelecer uma melhor compreensão do tema deste estudo, no capítulo III, iremos estruturar uma abordagem com as noções gerais, forma e os efeitos do aval. Seguiremos ainda com a apresentação das diferenças existentes entre o aval e a fiança, assim como nos casos em que há pluralidade de avalistas, com o destaque de alguns pontos principais sobre os direitos do avalista que realiza o pagamento da letra. Ainda neste ponto, o trabalho incidirá sobre o estudo do aval em branco e do pacto de preenchimento, com a análise da questão controvertida da prestação de aval aposto numa livrança em branco, centrado no Acórdão de Uniformização de Jurisprudência n.º 4/2013, de 21 de janeiro.

No capítulo IV iremos nos debruçar sobre o cerne desta investigação, com a análise do número 1 dos artigos 95.º e 179.º do Código da Insolvência e Recuperação de Empresas¹ (doravante, designado por CIRE), que regulam a responsabilidade do avalista e do avalizado insolvente perante o credor, quando ambos tenham sido declarados insolventes e, em seguida, avançaremos para a análise do número 2 dos artigos mencionados, que abordam o exercício do direito de regresso do avalista contra o insolvente.

¹ Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de Março, com versão mais recente promovida pelo Decreto-Lei n.º 84/2019, de 28 de Junho.

Ainda neste capítulo, iremos retratar a problemática relativa à norma consolidada no número 4 do artigo 217.º do CIRE, com destaque para a discussão doutrinária e jurisprudencial que dele decorre.

No capítulo V, apresentaremos a questão na jurisprudência portuguesa e, por fim, no último capítulo, para a análise em sede de Direito Comparado, faremos uma breve referência sobre o tema desta investigação à luz do ordenamento jurídico brasileiro e espanhol, com o objetivo de verificar as posições assumidas pelo legislador destes países e, ainda, o posicionamento dos tribunais brasileiros sobre o tema central do nosso estudo.

CAPÍTULO I – EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA INSOLVÊNCIA EM PORTUGAL

A evolução histórica da insolvência em Portugal pode ser sistematizada em três fases, com a adoção de diferentes sistemas legais:

- Fase do sistema da **insolvência-liquidação**: desde os primórdios até ao Código de Processo Civil de 1961;
- Fase do sistema da **insolvência-saneamento**: desde o Código de Processo Civil de 1961 até ao Código da Insolvência e Recuperação de Empresas de 2004;
- Fase do sistema da **insolvência-liquidação**: desde o Código da Insolvência e Recuperação de Empresas de 2004.

A primeira fase, nomeada *insolvência-liquidação*, assentava na ideia de que a finalidade do processo de insolvência era a satisfação dos credores através da liquidação integral do património do insolvente. Neste sistema, a falência era considerada um instituto privativo dos comerciantes, enquanto a insolvência era aplicada aos não comerciantes.

O instituto da insolvência, originariamente designado como quebra e, posteriormente como falência, apareceu no ordenamento jurídico português desde tempo imemoriais, surgindo referências à quebra nas Ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas².

As Ordenações Afonsinas, com referência à uma Lei de Afonso III, procuraram restringir a prisão pelo incumprimento de dívidas, limitando que a prisão somente teria lugar quando o devedor não tivesse por onde pagar ou fizesse cessão de bens³. Nas Ordenações Manuelinas restringiu-se a possibilidade de o devedor fazer cessão de bens, sendo objeto de tratamento especial os casos em que havia malícia⁴.

Nas Ordenações Filipinas⁵, os casos de falência eram diferenciados em casos de falência fraudulenta, culposa e casual.

A falência era considerada fraudulenta quando os mercadores fugiam dos estabelecimentos e escondiam as suas fazendas ou ainda colocavam os seus créditos noutras pessoas. Nestes casos, os devedores eram punidos como ladrões e eram sentenciados com a

² COSTA, L.M. (2021). *A insolvência de pessoas singulares*. Coimbra: Almedina, p. 67.

³ LEITÃO, L. M. (2021). *Direito da Insolvência* (10ª. ed.), Coimbra: Almedina, 2021 p. 48.

⁴ MARTINS, A.S (2016). *Um Curso de Direito da Insolvência* (2ª. ed.) revista e atualizada. Coimbra: Almedina, pp. 19-20.

⁵ Resultaram da reforma feita por Felipe II da Espanha (Felipe I de Portugal).

pena de morte⁶. A cessão de bens era proibida e a moratória concedida era considerada nula, com a execução imediata do património pelos credores⁷.

A falência era considerada culposa nos casos em que havia perda dos bens através do jogo ou gasto excessivo, ocasião em que os devedores estavam sujeitos às mesmas penas, mas não eram considerados como ladrões, razão pela qual não estavam sujeitos à pena de morte⁸.

Por fim, a falência era considerada como casual nos casos de pobreza sem culpa, ou seja, nas ocasiões de grandes perdas no mar ou na terra nos tratos das pessoas e comércios lícitos, em que não se evidenciava qualquer tipo de dolo ou malícia. Nestes casos, a situação não era considerada crime e cabia ao Prior do Consulado e aos Cônsules⁹ a realização da concertação e da composição com os credores¹⁰.

O instituto da insolvência surgiu disciplinado em termos sistemáticos pela primeira vez com o Código Comercial de 1833¹¹.

O referido diploma legal regulava o instituto da quebra como a inabilidade para a satisfação de pagamentos, aplicável somente aos comerciantes, sendo oportuno mencionar que, nos casos de correspondente situação dos devedores não comerciantes, o conceito era designado como insolvência.

Deste modo, o comerciante encontrar-se-ia numa situação de quebra quando não pudesse cumprir com o pagamento de obrigações e dívidas comerciais e a falência deveria ter lugar por apresentação do comerciante, dentro do prazo de três dias após a verificação do seu estado. Poderia ainda resultar de pedido do credor, decorrente de dívida comercial ou iniciativa do tribunal, nos casos de situação notória¹².

⁶ “Por quanto alguns Mercadores quebrão de seus tratos, levantando-se com mercadorias que lhes forão fiadas, ou dinheiro que tomarão a cambio, e se absentão, e escondem suas fazendas, de maneira que delas se não pode ter notícia, e outros põem seus créditos em cabeça alheia, e para allegarem perdas fazem carregações fingidas. Querendo nós prover, como os taes enganos, e roubos, e outros semelhantes se não fação, ordenamos, e mandamos, que os Mercadores e Cambiadores ou seus Feitores que se levantarem com mercadorias alheas, ou dinheiro que tomarem a cambio, ausentando-se do Lugar onde forem moradores, e esconderem seus livros de razão, levando consigo o dinheiro que tiverem, ou passando-o por letras a outras partes, e esconderem a dita fazenda em parte de que se não saiba, assi neste Reino como forma dele, ou por qualquer outro modo a encobrirem sejão havidos por públicos ladrões, roubadores, e castigados com as mesmas penas, que por nossas Ordenações, e Direito Civil os ladrões públicos, se castigão, e percão a nobreza, e liberdades que tiverem para não haverem pena vil”. (Ordenações Filipinas, Livro V, Tít. LXVI, proémio). Disponível em <www1.ci.uc.pt/ihiti/proj/filipinas/ordenacoes.htm>.

⁷ BRANCO, J.M. Qualificação da Insolvência (evolução da figura), in MARIA DO ROSÁRIO EPIFÂNIO/JOSÉ MANUEL BRANCO (Coord.), Revista de Direito de Insolvência, nº 0, Coimbra: Almedina, 2016, p. 32, *apud* COSTA, L.M. A insolvência de pessoas singulares, *op.cit.*, p. 67.

⁸ LEITÃO, L. M. (2021). *Direito da Insolvência*, *op. cit.*, p. 49.

⁹ O Prior do Consulado e Cônsules constituíam o Tribunal responsável pelo julgamento das questões relativas à quebra (falência).

¹⁰ LEITÃO, L. M. (2021). *Direito da Insolvência*, *op. cit.*, p. 49.

¹¹ Aprovado pelo Decreto de 18 de Setembro de 1833 e habitualmente designado por Código FERREIRA BORGES, seu autor.

¹² COSTA, L.M. (2021). A insolvência de pessoas singulares, *op. cit.*, p. 68.

A sentença estabelecia o marco de abertura da quebra, contudo, não era possível retroagir mais de quarenta dias sobre o momento de sua decretação e produzia efeitos imediatos no que concerne à inibição para os atos de disposição e administração dos bens do falido.

A declaração de quebra anulava a concessão de garantias, pagamentos e transmissões gratuitas realizadas dentro dos vinte dias precedentes à abertura da falência e produzia a exigibilidade antecipada das dívidas do falido ainda não vencidas. As transmissões onerosas poderiam ser anuladas a qualquer tempo, desde que se provasse a fraude de qualquer uma das partes, sendo presumida em relação ao falido, caso tivesse sido praticada nos vinte dias anteriores à abertura da falência¹³.

Com o surgimento do Código Comercial de 1888¹⁴, o prazo para a apresentação obrigatória do falido passou a ser de 10 dias após a cessação de pagamentos, sob pena de presunção de culpa na quebra.

Neste diploma, a declaração de quebra conduzia à interdição civil do falido, suprimida pelo administrador e pelos curadores fiscais, sendo o primeiro nomeado pelo tribunal e os demais pelo tribunal de entre os credores do falido.

A declaração importava ainda ao vencimento de todos os créditos, a suspensão da contagem de juros, a apreensão dos bens, procedendo-se à liquidação do ativo e ao pagamento dos créditos verificados. Por vezes, caso surgissem indícios de culpa ou de fraude, o juiz decretaria à prisão imediata do falido e seus eventuais cúmplices¹⁵.

O Código das Falências de 1899¹⁶ surgiu como mais uma tentativa de regulamentação do processo de falência. Estabelecia uma presunção do estado de falência em consequência da cessação de pagamentos, fuga/abandono do estabelecimento comercial ou ainda a insuficiência de ativos e mantinha a jurisdição especializada para os comerciantes.

O instituto da insolvência para os devedores não comerciantes surgiu através do Decreto n.º 21.756, de 22 de Outubro de 1932. A insolvência tinha como origem a insuficiência do ativo face ao passivo, o processo tinha início através de pedido apresentado pelo próprio devedor ou por um dos seus credores.

A declaração de insolvência acarretava a incapacidade do devedor e poderia ser considerada fraudulenta, passível de punição criminal ou casual.

¹³ LEITÃO, L. M. (2021). *Direito da Insolvência*, op. cit., p. 51.

¹⁴ Denominado Código Comercial de Veiga Beirão.

¹⁵ COSTA, L.M. (2021). *A insolvência de pessoas singulares*, op. cit., p. 69.

¹⁶ Decreto de 26 de Julho de 1899.

Em 1935, entra em vigor o Código das Falências¹⁷, passando-se a considerar que o comerciante se encontrava falido em caso de impossibilidade de solver os seus compromissos. A falência somente poderia ser decretada quanto às sociedades de responsabilidade limitada e a impossibilidade de solver os compromissos era demonstrada a partir de três factos-índices, referidos no artigo 2.º do diploma legal em comento: 1) A cessação de pagamentos; 2) A fuga do comerciante, sem deixar legalmente indicado quem o represente na respetiva gestão; 3) A dissipação ou extravio de bens ou qualquer outro abusivo procedimento que revele, por parte do comerciante, manifesto propósito de se colocar na situação de não poder solver os seus compromissos¹⁸.

Este código criou a figura do síndico, responsável pela direção, fiscalização e ainda pelo exercício disciplinar sobre os administradores.

O Código de Falências teve curta vigência de apenas quatro anos e, através do Decreto-Lei n.º 29/637, de 28 de Maio, o Código de Processo Civil passou a regulamentar o regime das falências.

Neste Código, as diferenças entre o instituto da falência, destinada aos comerciantes que não conseguiam satisfazer os seus compromissos e o instituto da insolvência, destinada aos não comerciantes e definida como a inferioridade do ativo patrimonial em relação ao passivo, foram mantidas, inclusive no Código de Processo Civil de 1961¹⁹, que deu início à fase do sistema da *insolvência-saneamento*. CATARINA SERRA refere que este sistema tinha como objetivo principal o “...saneamento da ecónomia e a tarefa fundamental de identificar os agentes económicos capazes e viáveis, que merecem ser apoiados, mas também os agentes económicos desonestos e incapazes, que devem ser eliminados”²⁰.

Algumas medidas administrativas de saneamento financeiro das empresas em situação económica difícil, tais como a isenção de algumas obrigações laborais durante um determinado período foram implementadas através do Decreto-Lei n.º 864/76, de 26 de Dezembro.

O Decreto-Lei n.º 177/86, de 2 de Julho estabeleceu, pela primeira vez, a regulação do processo especial de recuperação de empresas por via judicial, como um processo alternativo ao processo de falência, demonstrando, assim, de forma ainda mais evidente, a

¹⁷ Publicado através do Decreto-Lei n.º 25.981, de 26 de Outubro.

¹⁸ LEITÃO, L. M. (2021). *Direito da Insolvência, op. cit.*, p. 60.

¹⁹ Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 44.129, de 28 de Dezembro.

²⁰ SERRA, C. (2012). *O Novo Regime Português da Insolvência*. Coimbra: Almedina, p. 18.

substituição da liquidação do património do devedor para o sistema de saneamento e recuperação das empresas.

O Código dos Processos Especiais de Recuperação de Empresas e da Falência²¹, denominado CPEREF, promoveu a reforma mais importante neste aspeto, unificando o regime da falência e da recuperação das empresas, sendo esta última a principal finalidade, em detrimento da insolvência que acabava sempre por ser último recurso, depois de esgotadas as medidas de recuperação existentes²².

Este Código aboliu a distinção entre falência e insolvência e passou a aplicar o mesmo regime a todas as empresas, comerciais ou não. O devedor não titular de uma empresa poderia ser considerado falido, mas não poderia ser beneficiado com o processo de recuperação.

Em 1998 entrou em vigor o Decreto-Lei n.º 315, de 20 de Outubro e a insolvência passou a ser considerada como a impossibilidade de cumprimento pontual das obrigações em virtude de o ativo disponível não ser suficiente para a satisfação do ativo exigível.

A terceira fase destacada no início deste capítulo, teve início em 2004, com a aprovação do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas²³, denominado CIRE, com o retorno ao sistema da insolvência-liquidação.

Aqui, a finalidade principal é a liquidação do património do devedor insolvente e a consequente repartição do produto obtido pelos credores, com a primazia da satisfação creditícia, passando a recuperação da empresa a ter uma finalidade secundária.

MENEZES LEITÃO refere que “...*nem sequer se compreendia a designação do Código com Código da Insolvência e Recuperação de Empresas, sendo suficiente a designação Código da Insolvência, dado que a ideia de recuperação é secundária ou subalternizada, e a recuperação não era um processo, dado que o processo de insolvência era o único admissível, sendo a recuperação apenas um fim possível*”²⁴.

O CIRE tem sido objeto de algumas alterações legislativas, em virtude de obrigações assumidas nos pontos 2.17 e 2.18 do Memorando de Entendimento, assinado entre o Governo da República, o Banco Central Europeu, a Comissão Europeia e o Fundo Monetário Internacional²⁵.

²¹ Aprovado através do Decreto-Lei n.º 132/93, de 23 de Abril.

²² COSTA, L.M. (2021). *A insolvência de pessoas singulares*, op. cit., p. 74.

²³ A sua versão inicial entrou em vigor a 15/09/2004 através do Decreto-Lei 53/2004, de 18 de Março.

²⁴ LEITÃO, L. M. (2021). *Direito da Insolvência*, op. cit., p. 77.

²⁵ COSTA, L.M. (2021). *A insolvência de pessoas singulares*, op. cit., p. 78.

Neste sentido, a Lei n.º 16/2012, de 20 de Abril entrou em vigor e trouxe importantes alterações ao diploma originário, nomeadamente no que diz respeito à finalidade principal, que, com o advento da nova lei, passou a ser a recuperação do devedor, através de um plano especial de insolvência. A liquidação passou a ser sua finalidade subsidiária e o diploma consagrou um novo processo especial, o Procedimento Especial de Revitalização.

O Decreto-Lei n.º 79/2017, de 30 de Junho introduziu novas alterações ao CIRE, especialmente no que refere aos mecanismos de recuperação e reestruturação de empresas.

Ainda, em decorrência da pandemia mundial da doença COVID-19, declarada em 11 de Março pela Organização Mundial de Saúde e, diante do impacto que vem causando na saúde financeira das empresas portuguesas, surgiu um novo processo extraordinário de viabilização de empresas (PEVE), destinado a evitar previsíveis insolvências, introduzido pela Lei n.º 75/2020, de 27 de Novembro, lei temporária destinada a vigorar em princípio apenas até 31 de Dezembro de 2021. Essa lei estabeleceu um regime temporário de prorrogação do prazo para a conclusão das negociações de plano de recuperação ou de acordo de pagamento, bem como de concessão de prazo para a adaptação da proposta, no âmbito da pandemia da doença COVID-19²⁶.

Por fim, em 11 de janeiro foi publicada a Lei n.º 9/2022 que altera o Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, o Código das Sociedades Comerciais, o Código do Registo Comercial e legislação conexas.

A nova lei que entrou em vigor em Abril/2022, transpõe a Diretiva (EU) 2019/2023 e estabelece medidas de apoio, destinadas a aumentar a eficiência dos processos relativos à reestruturação, à insolvência e os acordos de pagamento.

²⁶ LEITÃO, L. M. (2021). *Direito da Insolvência*, op. cit., p. 80.

CAPÍTULO II – A FINALIDADE DO PROCESSO DE INSOLVÊNCIA

O artigo 1.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (doravante, designado por CIRE) preceitua que *“O processo de insolvência é um processo de execução universal que tem como finalidade a satisfação dos credores pela forma prevista num plano de insolvência, baseado, nomeadamente, na recuperação da empresa compreendida na massa insolvente, ou, quando tal não se afigure possível, na liquidação do património do devedor insolvente e a repartição do produto obtido pelos credores”*.

A transcrição do disposto legal demonstra que, atualmente, o processo de insolvência tem como finalidade primordial a satisfação dos credores e que essa finalidade norteia todo aquele processo²⁷.

Assim sendo, o processo de insolvência tem uma única finalidade que é a satisfação do interesse dos credores do insolvente, cabendo a eles a tomada de decisões em conformidade com o interesse de satisfação dos seus créditos²⁸.

Tal satisfação pode ser alcançada através da execução das providências definidas num plano de insolvência, aprovado no processo, ou caso não seja possível a recuperação da empresa, mediante liquidação de todo o património do devedor insolvente por seus credores²⁹.

Relativamente à natureza, alguns autores entendem que este processo especial tem natureza executiva, que visa a satisfação do crédito sobre o património remanescente do devedor através de diversos mecanismos, de natureza declarativa, tais como a declaração de insolvência, a oposição de insolvência e a verificação e graduação dos créditos e executiva, uma vez que a sua finalidade corresponde à obtenção da realização de uma obrigação³⁰.

LUÍS MANUEL TELES DE MENEZES LEITÃO afirma que *“Pode falar-se de processo de insolvência numa formulação restrita e numa formulação ampla. Em termos restritos, o processo de insolvência consiste numa sequência ordenada de actos que se inicia com a apresentação à insolvência (arts. 18.º e 19.º) ou o pedido de sua declaração (arts. 20.º e ss.) e se conclui com o pagamento aos credores (arts. 172.º e ss. e 230.º a)) ou com alguma das outras causas de extinção do processo (art. 230.º, b), c), d) e e)). Em termos amplos, o processo abrange ainda as tramitações estruturalmente autónomas que surgem*

²⁷ MARTINS, A. S. (2015). *Um Curso de Direito da Insolvência* (2.ª ed.). Coimbra: Almedina, p. 36.

²⁸ COSTA, L.M. (2021). *A insolvência de pessoas singulares*, op. cit., p. 54.

²⁹ FERNANDES, L. A. C. e LABAREDA, J. (2015) *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado* (3.ª ed.). Lisboa: Quid Juris, p. 71.

³⁰ LEITÃO, L. M. (2021). *Direito da Insolvência*, op. cit., p. 17.

na dependência do processo de insolvência, em consequência da declaração de insolvência, como os embargos à sentença declaratória de insolvência, (arts. 40.º e ss.), a acções apensas ao respectivo processo (arts. 85.º e ss.), a resolução em benefício da massa insolvente (arts. 120.º e ss.), a verificação dos créditos (arts. 128.º e ss.), e a restituição e separação de bens (arts. 141.º e ss.)”³¹.

CATARINA SERRA entende que o processo de insolvência não pode ser considerado um puro processo de partes, assim como um procedimento comum, pois, na verdade, é um processo especial e autónomo, com natureza mista, diante das disposições declarativas, observadas durante a apreciação e a declaração de insolvência e executivas, observadas mediante a apreensão e a liquidação do ativo para a satisfação dos credores³².

MARIA DO ROSÁRIO EPIFÂNIO³³ defende que o processo de insolvência tem natureza autónoma, cuja disciplina está regulada num diploma especial, o Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (CIRE) e tem natureza polivalente, pois compreende os vários ramos do Direito (Civil, Comercial, Trabalho, Processo Civil, dentre outros).

³¹ *Idem*, p. 16.

³² SERRA, C. (2012). *O Regime Português da Insolvência* (5.ª ed.). Coimbra: Almedina, pp. 227.

³³ EPIFÂNIO, M. R. (2016). *Manual de Direito da Insolvência* (6.ª ed.). Coimbra: Almedina, p. 14.

CAPÍTULO III – O AVAL

3.1 Noções gerais

Nas palavras de JOSÉ ENGRÁCIA ANTUNES, aval é “*o negócio jurídico-cambiário através do qual uma pessoa (avalista ou dador do aval) garante o pagamento da letra por parte de um dos seus subscritores (avalizado)*”³⁴.

MENEZES LEITÃO³⁵ define aval como uma garantia pessoal das obrigações cartulares, mais precisamente das resultantes de letras e livranças e dos cheques, que tem a finalidade de garantir o pagamento da obrigação cambiária, representando, portanto, um reforço suplementar de segurança atribuída ao credor.

A matéria relativa ao aval encontra-se expressamente regulada nos artigos 30.º a 32.º da Lei Uniforme Relativa a Letras e Livranças e nos artigos 25.º a 27.º da Lei Uniforme Relativa aos Cheques.

O artigo 30.º da Lei Uniforme Relativa a Letras e Livranças prescreve que “*O pagamento de uma letra pode ser no todo ou em parte garantido por aval. Esta garantia é dada por um terceiro ou mesmo por um signatário da letra*”.

O artigo 31.º da Lei Uniforme Relativa a Letras e Livranças estabelece que o aval deverá ser prestado na própria letra ou em folha anexa, e exprime-se pelas palavras “bom para aval” ou por qualquer forma equivalente, seguida pela assinatura do avalista.

O referido artigo estabelece ainda que o avalista deve indicar a pessoa a favor de quem se presta o aval e, na falta de sua indicação, entender-se-á a favor do sacador.

A responsabilidade do avalista está definida no artigo 32.º da Lei Uniforme Relativa a Letras e Livranças, que preceitua que “*O dador do aval é responsável da mesma maneira que a pessoa por ele afiançada. A sua obrigação mantém-se, mesmo no caso de a obrigação que ele garantiu ser nula por qualquer razão que não seja um vício de forma*”.

Neste sentido, o aval afigura-se como uma obrigação autónoma, em que o avalista não se limita a responsabilizar-se pelo avalizado, como também assume a responsabilidade do pagamento do título.

³⁴ ANTUNES, J. E. (2012). *Os títulos de crédito: Uma introdução* (2.ª ed.). Coimbra: Coimbra Editora, p. 85.

³⁵ LEITÃO, L. M. (2018). *Garantia das Obrigações* (6.ª ed.). Coimbra: Almedina, pp. 129-136.

O avalista não mantém uma posição acessória em relação à obrigação garantida, tanto assim que o artigo 32.º da Lei Uniforme Relativa a Letras e Livranças confirma que a sua vinculação como garante se mantém, ainda que a obrigação garantida seja nula por qualquer motivo que não seja vício de forma³⁶.

PEDRO PAIS DE VASCONCELOS³⁷ aponta que *“A autonomia do aval traduz-se num regime segundo o qual o avalista é responsável pelo pagamento da obrigação cambiária própria como avalista, que se define pela do avalizado, mas que vive e subsiste independentemente desta”*.

Em recente decisão³⁸, o Tribunal da Relação de Coimbra estabeleceu que *“O aval constitui a garantia pessoal do pagamento de uma quantia inscrita num título de crédito (no caso, da livrança) assegurando que, em caso de incumprimento, isto é, não pagamento desse montante (que resulta do título ao qual o aval está associado) por parte do devedor cambiário, o credor (portador do título na data do vencimento) poderá exigir diretamente do avalista a satisfação do seu crédito, independentemente da validade da obrigação cambiária e das vicissitudes que possam ter ocorrido na circulação do título a que respeita (cfr. artigo 30.º, ex vi, artigo 77.º, ambos do LULL)”*.

Relativamente à responsabilidade do avalista, ALEXANDRE DE SOVERAL MARTINS assevera que *“O avalista responde nos mesmos termos em que responde aquele por quem é dado o aval (art. 32.º, I, LULL). Se o avalista deu o aval pelo sacador, responde nos termos em que este responde. Se o avalista deu o aval por um endossante, o avalista responde nos termos em que responde aquele endossante. E se deu o aval pelo aceitante, responde nos termos em que este responde”*³⁹.

3.2 Forma do aval

A forma do aval está regulamentada no artigo 31.º da Lei Uniforme Relativa a Letras e Livranças e no artigo 26.º da Lei Uniforme Relativa aos Cheques.

A declaração de aval deve ser escrita e assinada pelo avalista na própria letra, no cheque ou em folha anexa, mediante a expressão “bom para aval” ou por qualquer fórmula

³⁶ Neste sentido, o Acórdão de Uniformização de Jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça, Processo 5903/09.4TVLSB.L1.L1.S1, Relator Gabriel Catarino, de 11 de Dezembro de 2012. [Consultado em 05 de Março de 2021]. Disponível em <www.dgsi.pt>.

³⁷ VASCONCELOS, P. P. (2011). *Direito Comercial – Volume I*. Coimbra: Almedina, p. 340.

³⁸ Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, Processo 4211/11.5TBLRA-A.C1, Relator Moreira do Carmo, de 14 de Janeiro de 2020. [Consultado em 05 de Março de 2021]. Disponível em <www.dgsi.pt>.

³⁹ MARTINS, A. S. (2008). *Títulos de Créditos e Valores Mobiliários - Volume I*. Coimbra: Almedina, p. 76.

equivalente (artigo 31.º, números 1 e 2 da Lei Uniforme Relativa a Letras e Livranças e artigo 26.º, números 1 e 2 da Lei Uniforme Relativa aos Cheques).

O número 3 do artigo 31.º da Lei Uniforme Relativa a Letras e Livranças prescreve que a mera assinatura aposta no rosto ou face anterior do título, que não seja a do sacador e do sacado, valerá também como aval. Da mesma forma, segundo o número 3 do artigo 26.º da Lei Uniforme Relativa aos Cheques, a simples aposição da assinatura na face do cheque valerá como aval, exceto quando se tratar da assinatura do sacador.

Ainda na forma do número 4 dos artigos 31.º da Lei Uniforme Relativa a Letras e Livranças e 26.º da Lei Uniforme Relativa aos Cheques, o aval pode ser nominativo, ou seja, ele pode indicar a quem é prestado ou pode ser “em branco”, presumindo-se nesta falta de indicação que será prestado ao sacador.

Uma das principais características do aval é a subsistência de sua responsabilidade. O aval mantém-se ainda que seja verificada a nulidade daquela obrigação, desde que esta não proceda de vício de forma, isto é, que não decorra da inobservância das regras indispensáveis para a existência, validade e eficácia do título de crédito.

CAROLINA CUNHA afirma que *“A ligação com a obrigação do avalizado pode relevar como causa de insubsistência da obrigação do avalista, cuja vinculação não se mantém sempre que a obrigação do primeiro seja nula por vício de forma (art. 32.º II). Estarão aqui em causa aquelas situações raras e contadas, em que o simples exame do título, na sua aparência objectiva, permite concluir que a obrigação do avalizado não se constituiu validamente ou, a fortiori, não se constituiu de todo. Suponha-se, por exemplo, o aval que se deu por um endossante que excluiu totalmente a sua responsabilidade; ou por um sacado que recusou o aceite; ou por um endossante parcial; etc. Nesta categoria de situações, avulta ictu oculi, sem necessidade de qualquer averiguação complementar ou de recurso a elementos estranhos ao título, que a pessoa “por quem se dá” o aval (art. 31.º IV) não contraiu, na verdade, qualquer obrigação cambiária. Por isso, dada a patente insubsistência da obrigação-matriz, o simples exame do título tão-pouco permite determinar de que “maneira” responde o avalista (art. 32.º I) – o que justifica, naturalmente, o decaimento da obrigação por si assumida”*⁴⁰.

Relativamente ao vício de forma, FRANÇA PITÃO diz-nos que *“o vício de forma que está em causa não é aquele de que eventualmente padece o negócio que constitui a relação*

⁴⁰ CUNHA, C. (2016). *Manual de Letras e Livranças*. Coimbra: Almedina, pp. 42-43.

fundamental ou subjacente”⁴¹, abrangendo assim os casos em que resulte a invalidade da operação avalizada, não criando qualquer responsabilidade e, conseqüentemente, obrigação cambiária para o seu signatário.

Oportuno será ainda citar alguns vícios de forma relevantes no caso do aval, tais como: aval de sacado que recusou o aceite ou de endossante que se exonerou da sua garantia de aceite e pagamento da letra, aval de aceite ou endosso assinados fora do local prescrito na lei, entre outros⁴².

3.3 Efeitos do aval

Nos termos da primeira parte do artigo 32.º da Lei Uniforme Relativa a Letras e Livranças, “*o dador do aval é responsável da mesma maneira que a pessoa por ele afiançada*”⁴³.

Como refere ALEXANDRE DE SOVERAL MARTINS, “*se o avalista deu o aval pelo sacador, responde nos termos em que este responde. Se o avalista deu o aval por um endossante, o avalista responde nos termos em que responde aquele endossante. E se deu o aval pelo aceitante, responde nos termos em que este responde*”⁴⁴.

A segunda parte do artigo 32.º da Lei Uniforme Relativa a Letras e Livranças estabelece ainda que “*a sua obrigação mantém-se, mesmo no caso de a obrigação que ele garantiu ser nula por qualquer razão que não seja um vício de forma*”.

PEDRO PAIS DE VASCONCELOS⁴⁵ refere que “*a autonomia cede, todavia, quando a obrigação do avalizado seja nula por vício de forma. A razão de ser desta limitação da autonomia reside na acessoriedade. Sendo a responsabilidade do avalista determinada pela do avalizado, e sendo a obrigação do avalizado nula por vício de forma, ocorre a impossibilidade de formação do valor patrimonial da responsabilidade do avalista*”.

Nesta perspectiva, torna-se compreensível afirmar que a posição do avalista é autónoma da do avalizado, pois o avalista, ao prestar o aval, assume a obrigação do pagamento da quantia inscrita no título de crédito, não assumindo ao cumprimento da

⁴¹ PITÃO, F. (2016). *Letras e Livranças. Lei Uniforme sobre Letras e Livranças Anotada* (3.ª ed.). Coimbra: Almedina, pp. 210-211.

⁴² ANTUNES, J. E., *op. cit.*, p. 88.

⁴³ Este também é o entendimento consolidado na primeira parte do artigo 26.º do LUC, que refere que “*o avalista é obrigado da mesma forma que a pessoa que ele garante*”.

⁴⁴ MARTINS, A. S., *op. cit.*, p. 76.

⁴⁵ VASCONCELOS, P. P., *op. cit.*, p. 340.

obrigação constituída pelo avalizado, ou seja, a responsabilidade do avalista tem relação com a obrigação cartular e não perante a relação subjacente⁴⁶.

PEDRO ROMANO MARTINEZ E PEDRO FUZETA DA PONTE referem que “*dito de uma outra forma, com o aval, o avalista como que se <<apropria>> de uma dívida alheia*”⁴⁷.

A acessoriedade traduz-se ainda na posição jurídica do avalista no que diz respeito ao regime da prescrição, sendo oportuno destacar que as ações contra o avalista não têm um prazo autónomo e seguem os prazos de prescrição aplicados nas ações contra o próprio aceiteante⁴⁸, elencados no artigo 70.º da Lei Uniforme Relativa a Letras e Livranças⁴⁹.

Do mesmo modo, na forma prevista no artigo 53.º da Lei Uniforme Relativa a Letras e Livranças⁵⁰, o portador que não protestar a letra não perde o seu direito de ação contra o aceiteante nem contra o avalista do aceiteante⁵¹.

3.4 Diferenças entre o aval e a fiança

JOSÉ ENGRÁCIA ANTUNES menciona que, apesar de o aval, assumir uma função economicamente semelhante à fiança são duas figuras jurídicas distintas e dotadas de um regime próprio⁵².

A obrigação do avalista é autónoma e subsiste mesmo no caso de a obrigação do avalizado ser nula, por qualquer razão que não seja um vício de forma (artigo 32.º, número 2, da Lei Uniforme Relativa a Letras e Livranças), enquanto a fiança é uma garantia de natureza acessória (artigo 627.º, número 2 do Código Civil).

⁴⁶ Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, Processo 1355/13.2TBLRA-A.C1, Relatora Sílvia Pires, de 01 de Julho de 2014. [Consultado em 12 de fevereiro de 2022]. Disponível em <www.dgsi.pt>.

⁴⁷ MARTINEZ, P. R. e PONTE, P. F. (2003). *Garantias de cumprimento* (4.ª ed.). Coimbra: Almedina, p. 114.

⁴⁸ VASCONCELOS, P. P., *op. cit.*, p. 340.

⁴⁹ **Art. 70.º - Prazos de prescrição.** Todas as ações contra o aceiteante relativas a letras prescrevem em três anos a contar do seu vencimento. As ações do portador contra os endossantes e contra o sacador prescrevem num ano, a contar da data do protesto feito em tempo útil, ou da data do vencimento, se se tratar da letra contendo a cláusula «sem despesas». As ações dos endossantes uns contra os outros e contra o sacador prescrevem em seis meses a contar do dia em que o endossante pagou a letra ou em que ele próprio foi accionado.

⁵⁰ **Art. 53.º - Direitos de ação contra intervenientes não aceiteantes.** Depois de expirados os prazos fixados: - para a apresentação de uma letra à vista ou a certo termo de vista; - para se fazer o protesto por falta de pagamento; - para a apresentação a pagamento no caso da cláusula «sem despesas»; o portador perdeu os seus direitos de ação contra os endossantes, contra o sacador e contra os outros co-obrigados, à excepção do aceiteante. Na falta de apresentação ao aceite no prazo estipulado pelo sacador, o portador perdeu os seus direitos de ação, tanto por falta de pagamento como por falta de aceite, a não ser que dos termos da estipulação se conclua que o sacador apenas teve em vista exonerar-se da garantia do aceite. Se a estipulação de um prazo para a apresentação constar de um endosso, somente aproveita ao respectivo endossante.

⁵¹ ALEIXO, S. (2016). *O aval cambiário dos sócios dos títulos em branco. A paradoxal solução do AUJ n.º 4/2013*, Revista de Direito das Sociedades, p. 617. [Consultado em 05 de março de 2021]. Disponível em <<http://www.revistadedireitodassociedades.pt/files>>.

⁵² ANTUNES, J. E., *op. cit.*, pp. 85-86.

A obrigação do avalista tem natureza solidária, na medida em que o avalista responde a par dos demais subscritores pelo pagamento integral da letra, na forma elencada no artigo 47.º, números 1 e 2 da Lei Uniforme Relativa a Letras e Livranças, ao passo que a fiança comum tem natureza subsidiária e o fiador goza do benefício da excussão prévia, previsto no artigo 638.⁵³ do Código Civil.

Enquanto a fiança tem um alcance bilateral com a sub-rogação do fiador nos direitos do credor contra o afiançado (artigo 644.º do Código Civil), a obrigação do avalista tem projeções plurilaterais, isto é, na forma prevista no artigo 32.º, número 3, da Lei Uniforme Relativa a Letras e Livranças, o avalista que paga tem o direito de exigir o pagamento do avalizado e daqueles de quem o avalizado o poderia exigir.

3.5 Pluralidade de avalistas. Direitos do avalista que paga

A Lei Uniforme Relativa a Letras e Livranças não impede a pluralidade de avalistas, bem como não exige que no caso de mais de um avalista, a assinatura de cada um precedida de expressa declaração de que pretende dar o aval e por quem o presta.⁵⁴

Nos termos do artigo 32.º, número 3, da Lei Uniforme Relativa a Letras e Livranças, o avalista que paga a letra fica sub-rogado nos direitos emergentes contra a pessoa a favor de quem foi dado o aval e contra os obrigados para com esta, ou seja, o avalista pode exigir o pagamento do avalizado e daqueles de quem o avalizado poderia exigir.

No caso de existência de uma pluralidade de avalistas, PEDRO PAIS VASCONCELOS acena que *“a LULL não prevê direito de regresso daquele ou daqueles que tenham sido chamados a pagar a letra contra os demais. Só com base na relação subjacente o avalista que pagou poderá exercer o regresso contra os demais avalistas que com ele conjuntamente tenham dado aval pelo mesmo avalizado. É corrente o aval conjunto dado por administradores ou gerentes duma sociedade em garantia da obrigação cambiária dessa mesma sociedade. Não se aplica neste caso o regime da co-fiança e só com base na alegação e prova da relação subjacente aos avals em questão e no que entre os avalistas*

⁵³ **Artigo 638.º. Benefício da excussão** - 1. Ao fiador é lícito recusar o cumprimento enquanto o credor não tiver executido todos os bens do devedor sem obter a satisfação do seu crédito. 2. É lícita ainda a recusa, não obstante a excussão de todos os bens do devedor, se o fiador provar que o crédito não foi satisfeito por culpa do credor.

⁵⁴ PITÃO, F. (2016). *Letras e Livranças. Lei Uniforme sobre Letras e Livranças Anotada* (3.ª ed.), Coimbra: Almedina, pp. 200-201.

houver sido convencionado é que o avalista que pagou poderá exigir dos outros avalistas o pagamento de qualquer quantia”⁵⁵.

Como decorre da leitura do artigo 47.º da Lei Uniforme Relativa a Letras e Livranças, o portador da letra (credor) pode demandar contra um ou todos os avalistas coobrigados, podendo ainda o fazer na mesma ação ou em ações separadas, tendo grande importância destacar que, na forma prevista no número 4 do artigo em comento, *“a acção intentada contra um dos co-obrigados não impede de accionar os outros, mesmo os posteriores àquele que foi accionado em primeiro lugar.”*

Para RUI PINTO, a propositura de ações separadas não implica litispendência, pois são dívidas autónomas entre si. Realça ainda não ser possível a penhora do valor respetivo de cada avalista, tendo em vista que a penhora deve ter por medida o efetivo valor económico a executar como se houvesse uma cumulação “aparente” de dívidas e não a soma destas, ou seja, o concurso de pretensões não obsta à execução de cada avalista, mas restringe o objeto penhorável⁵⁶.

A título exemplificativo, destaca que *“na execução de dois avalistas de uma livrança de € 50.000,00, embora cada um responda pela totalidade, só podem ser penhorados bens que somados não passem esse valor na totalidade das execuções”*.

Sendo a dívida extinta pelo pagamento de um dos avalistas, os demais poderão opor a extinção da obrigação avalizada por pagamento contra o portador que insistir ou continuar a executar⁵⁷.

RUI PINTO assinala que *“o avalista que pagou a dívida poderá exercer ação cambiária contra avalizado e obrigados, mas nos exatos termos da impropriamente designada “sub rogação” prevista no artigo 32.º-III LULL”*⁵⁸, ou seja, no caso da relação com o portador, o avalista poderá exercer o direito de regresso contra o avalizado, enquanto pessoa a favor de quem foi dado o aval.

Por outro lado, o artigo 32.º, número 3 da Lei Uniforme Relativa a Letras e Livranças, não prevê o direito de regresso entre os coavalistas, ou seja, o avalista que paga não tem o direito de regresso contra os demais avalistas, isto é, contra os seus próprios garantes, tendo

⁵⁵ VASCONCELOS, P. P., *op. cit.*, pp. 341.

⁵⁶ PINTO, R. (2019). *A execução do aval – algumas notas com ilustração jurisprudencial*. Revista Julgar, pp. 6-7. [Consultado em 06 de março de 2021]. Disponível em <<http://julgar.pt/wp-content/uploads/2019/06/20190612-ARTIGO-JULGAR-Execução-do-aval-Rui-Pinto.pdf>>

⁵⁷ Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, Processo 4019/03, Relator Jorge Arcanjo, de 19 de Fevereiro de 2004. [Consultado em 06 de março de 2021]. Disponível em <www.dgsi.pt>.

⁵⁸ PINTO, R., *op. cit.*, pp. 7-8.

em conta a inexistência de relação cambiária entre eles, não havendo assim qualquer sub-rogação⁵⁹.

Considerando a divergência jurisprudencial e doutrinária relativamente ao regime jurídico do direito de regresso entre avalistas do mesmo avalizado, o Supremo Tribunal de Justiça, no Acórdão Uniformizador de Jurisprudência n.º 7/2012, decidiu que “*sem embargo de convenção em contrário, há direito de regresso entre os avalistas do mesmo avalizado numa livrança, o qual segue o regime previsto para as obrigações solidárias*”⁶⁰.

Neste sentido, o direito de regresso entre os avalistas se opera nos termos previstos para as obrigações solidárias, nomeadamente os artigos 516.º e 524.º do Código Civil, salvo estipulação em contrário⁶¹.

3.6 O aval em branco e o pacto de preenchimento

O aval também pode ser prestado numa letra ou livrança em branco, sendo tal situação facilmente verificada na concessão de crédito a pequenas e médias empresas, em que um banco exige a subscrição do devedor de uma letra ou livrança em branco, avalizada também em branco pelos sócios, gerentes ou administradores da sociedade devedora.⁶²

SARA ALEIXO refere que “*tipicamente, a emissão de títulos em branco, na qual se presta também aval nos mesmos moldes, surge numa determinada relação fundamental, na qual subjaz um direito de crédito, ainda não definido, relativamente ao seu montante e/ou ao momento do seu vencimento*”⁶³, ou seja, na normalidade dos casos, é típico que a livrança em branco tenha por preencher a data de vencimento e o montante envolvido.

O aval prestado pelos sócios numa livrança em branco subscrita pela sociedade tem função de cobrança, na medida em que facilita a cobrança de crédito em caso de execução e de garantia, pois visa reforçar a garantia patrimonial do crédito da sociedade com o

⁵⁹ Neste sentido, o acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 27.02.2007, Processo 0626567, Relator Henrique Araújo considerou que “I – As relações e responsabilidades dos vários avalistas entre si regem-se pelo direito comum e não pelo direito cambiário.” [Consultado em 06 de março de 2021]. Disponível em <www.dgsi.pt>.

⁶⁰ Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, Processo 2493/05.0TBBCL.G1.S1, Relator Abrantes Geraldês, de 05 de Junho de 2006. [Consultado em 06 de março de 2021]. Disponível em <www.dgsi.pt>.

⁶¹ Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, Processo 1593/11.2TBMGR.C1, Relator Moreira do Carmo, de 13 de Maio de 2014. [Consultado em 06 de Março de 2021]. Disponível em <www.dgsi.pt>.

⁶² VASCONCELOS, P. P. (2018). *Aval em branco*. Revista de Direito Comercial, p. 367. [Consultado em 06 de Março de 2021]. Disponível em <https://static1.squarespace.com/static/58596f8a29687fe710cf45cd/t/5ace1f43aa4a999da4853512/1523457861380/2018-09.pdf> >

⁶³ ALEIXO, S., *op. cit.*, p. 623.

património dos sócios, quando a sociedade ainda não está suficientemente capitalizada para a obtenção daquele valor de crédito⁶⁴.

Uma letra ou livrança em branco deve sempre ser preenchida nos termos previstos no pacto de preenchimento realizado entre o credor e o avalizado, que deve ser acordado em momento prévio ou simultâneo à emissão do título.

O pacto de preenchimento tem como conteúdo a obrigação ou autorização de preencher a livrança de acordo com o critério estipulado, podendo ser expresso ou tácito, verbal ou meramente consensual, embora seja aconselhável que tenha a forma escrita, a fim de evitar dificuldades de prova⁶⁵.

O título deverá ser sempre preenchido na forma estipulada no pacto, sob pena de vir a ser considerado tal preenchimento como abusivo⁶⁶.

O artigo 10.º da Lei Uniforme Relativa a Letras e Livranças estabelece uma proteção para o avalista de um título em branco e preceitua que *“se uma letra incompleta no momento de ser passada tiver sido completada contrariamente aos acordos realizados, não pode a inobservância desses acordos ser motivo de oposição ao portador, salvo se este tiver adquirido a letra de má fé ou, adquirindo-a, tenha cometido uma falta grave.”*

Nas palavras de PEDRO PAIS DE VASCONCELOS, *“o preenchimento abusivo, segundo o artigo 10.º da LULL, não é oponível ao terceiro portador que nele não tenha intervindo. Deve entender-se que o portador referido no artigo 10.º da LULL a quem o preenchimento abusivo não pode ser oposto é um portador que não seja interveniente no pacto de preenchimento. A doutrina do artigo 10.º da LULL liga-se à do artigo 17º da LULL: as convenções extracambiárias só podem ser opostas entre os respetivos intervenientes. A reserva constante do artigo 10º em relação ao portador «que tenha adquirido a letra de má fé ou adquirindo-a, tenha cometido uma falta grave» aplica-se quando o portador e o obrigado de quem ele cobra a livrança não estejam em relações imediatas, quer dizer, entre eles não existe uma relação subjacente ou uma convenção executiva, quer dizer, um pacto de preenchimento. Neste caso, o pacto de preenchimento pode ser-lhe oposto, não já nos termos do artigo 17º, mas do artigo 10º, quando ele «tiver adquirido a letra de má fé ou, adquirindo-a, tenha cometido uma falta grave»”*⁶⁷.

⁶⁴ VASCONCELOS, P.P., *op. cit.*, p. 372.

⁶⁵ VASCONCELOS, P. P., *op.cit.*,p. 389.

⁶⁶ Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, Processo 04B3453, Relator Ferreira de Almeida, de 21 de Abril de 2004. [Consultado em 06 de Março de 2021]. Disponível em <www.dgsi.pt>.

⁶⁷ VASCONCELOS, P. P., *op.cit.*,p. 395.

A jurisprudência portuguesa maioritária afirma que o obrigado cambiário, ou seja, o avalizado, tem legitimidade para invocar a exceção de preenchimento abusivo, incumbindo a ele também o ónus da alegação dos factos e da prova⁶⁸ e, não sendo o avalista sujeito da relação contratual subjacente, não pode invocar a referida exceção.⁶⁹

Nesta exceção, cabe ao devedor avalizado, que é parte na convenção executiva, arguir a violação do pacto de preenchimento e pedir o bloqueio da pretensão do portador do título.

Quando a violação do pacto de preenchimento ocorrer apenas no valor, isto é, quando o portador preencher o título com um valor superior ao que foi acordado, a procedência da exceção de preenchimento abusivo deve ter como consequência a redução do valor a pagar àquele, na forma que o título deveria ter sido preenchido, prosseguindo-se a execução apenas neste valor.^{70 71}

Para PEDRO PAIS DE VASCONCELOS, “o bloqueio total da pretensão cambiária só poderá ter lugar quando se conclua que, de acordo com o pacto de preenchimento, nada haja a pagar; ou quando se conclua que não deveria ainda ocorrer o tempo de vencimento”⁷².

Se a livrança acusada de preenchimento for cobrada por um portador que não tenha participado do pacto de preenchimento e que a tenha adquirido sem cometer falta grave, a exceção de preenchimento abusivo será improcedente e o título deverá ser pago pelo montante e prazo assinalado, cabendo ao prejudicado, que tem o ónus da alegação e da prova, demandar com aquele que convencionou o preenchimento e, nessa demanda, discutir se o preenchimento foi ou não abusivo. Caso seja comprovada a violação do pacto de preenchimento, haverá responsabilidade civil contratual com a presunção da culpa, nos termos estabelecidos no artigo 799.º do Código Civil.

Sobre o tema, tem grande pertinência apresentar algumas considerações sobre o marco prescricional do aval em branco, colocando-se, neste momento, a seguinte questão – qual é o início da contagem do prazo prescricional, previsto no artigo 70.º, n.º 1, da LULL, numa situação de aval em branco.

⁶⁸ Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, Processo 07B4616, Relatora Maria dos Prazeres Beleza, de 12 de Fevereiro de 2009 e Processo 04B1522, Relator Ferreira de Almeida, de 20 de Maio de 2004. [Consultados em 06 de Março de 2021]. Disponíveis em <www.dgsi.pt>.

⁶⁹ Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, Processo 07A205, Relator Faria Antunes, de 06 de Março de 2007 e Processo 06A2522, Relator Urbano Dias, de 05 de Dezembro de 2006. [Consultados em 06 de Março de 2021]. Disponíveis em <www.dgsi.pt>.

⁷⁰ VASCONCELOS, P. P., *op. cit.*, p. 399.

⁷¹ Ainda, o Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, Processo 4211/11.5TBLRA-A.C1, Relator Moreira do Carmo, de 14 de Janeiro de 2020. [Consultado em 06 de Março de 2021]. Disponível em <www.dgsi.pt>.

⁷² VASCONCELOS, P. P., *op. cit.*, p. 399.

Como destacado em momento anterior, o dispositivo legal supracitado refere que todas as ações contra o aceitante relativa a letras prescrevem em três anos a contar do seu vencimento. Posto isto, resta saber se a data de vencimento é a que a instituição financeira/banco, no exercício do direito de preenchimento, escolhe colocar na livrança ou deverá ser considerada como data de vencimento da livrança, aquela em que a instituição financeira/banco deveria ter colocado na livrança, isto é, se deveria ter sido no momento em que ocorreu a resolução do contrato garantido por aval; no momento em que ocorreu o incumprimento definitivo das obrigações pelo devedor ou, por vencimento antecipado das obrigações decorrente da declaração de insolvência da sociedade avalizada na livrança.

Neste caso, entendemos que é a partir do momento da declaração de insolvência que a instituição financeira/banco passa a ter o direito de acionar a sua garantia, em razão do incumprimento da obrigação.

HEINRICH EWALD HOSTER E MARIA EMÍLIA TEIXEIRA referem que: *“Se fizermos um paralelismo rápido com as obrigações puras previstas no artigo 777.º do Código Civil, verificamos que apesar de exigíveis a todo o tempo as mesmas só se vencem com a interpelação do devedor para pagamento, mas não é neste momento que começa a contar o prazo de prescrição do direito de crédito correspondente, mas antes a partir do momento em que o credor tem a possibilidade de exigir esse cumprimento. Caso contrário, nessa situação, o credor poderia optar por interpelar o devedor para pagamento no limite do prazo de prescrição ordinário e, se só com a interpelação deste se iniciasse o referido prazo, poderíamos ter uma obrigação que prescreveria ao fim de quase quarenta anos, o que a lei não permite, uma vez que os prazos de prescrição não estão à disposição de um credor”*⁷³.

3.7 O Acórdão de Uniformização de Jurisprudência n.º 4/2013

Pelo AUJ n.º 4/2013, de 11/12/2012, o Supremo Tribunal de Justiça fixou jurisprudência no sentido de que *“Tendo o aval sido prestado de forma irrestrita e ilimitada, não é admissível a sua denúncia por parte do avalista, sócio de uma sociedade a favor de*

⁷³ Hörster, H.E /TEIXEIRA, M.E (2022). *Aval e prescrição*. Lisboa, Revista de Direito Comercial, p. 213. Disponível em <https://www.revistadedireitocomercial.com/aval-e-prescricao>.

*quem aquele foi prestado, em contrato em que a mesma é interessada, ainda que, entretanto, venha a ceder a sua participação social na sociedade avalizada”*⁷⁴.

No caso em apreço, abordado no v. acórdão em comento, uma sociedade por quotas celebrou, em outubro de 2006 e agosto de 2007, dois contratos de financiamento, no valor total de € 100.000,00, para apoio à tesouraria.

A fim de garantir o cumprimento dos referidos contratos, a sociedade entregou ao banco duas livranças em branco, devidamente subscritas e assinadas com o aval dos sócios.

Na forma estabelecida nos referidos títulos, o banco ficou desde logo autorizado a preenchê-los pelas quantias devidas, em caso de não cumprimento dos contratos firmados.

Em novembro de 2007, um dos sócios subscritores do aval cedeu as suas quotas a um terceiro e prontamente enviou uma comunicação escrita ao Banco, oportunidade em que apresentou ainda a certidão comercial da sociedade, demonstrando a venda da sua participação social.

O ex-sócio declarou ainda, de forma expressa, que pretendia liberar o seu nome enquanto avalista dos referidos contratos de abertura de crédito em conta corrente, bem como de qualquer outra garantia.

Apesar de ter recebido o comunicado do ex-sócio, o Banco renovou os contratos e manteve as garantias prestadas, vindo, posteriormente, a preencher e acionar as respetivas livranças.

Inconformado, o ex-sócio interpôs ação perante a 10.^a Vara Cível de Lisboa, pedindo a liberação da garantia prestadas nos dois contratos celebrados e a condenação do Banco, no pagamento da quantia de € 25.000,00 a título de danos morais.

Em primeira instância, foi proferida sentença que julgou a ação totalmente improcedente, tendo sido o banco absolvido integralmente do pedido.

Desta decisão, o ex-sócio interpôs Recurso para o Tribunal da Relação de Lisboa, que julgou parcialmente procedente a apelação e declarou que o ex-sócio ficaria “*liberado das garantias prestadas no âmbito dos contratos de financiamento (...) e livrança em causa*”.

O Banco interpôs Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, que concedeu a revista e repôs a decisão proferida em 1.^a instância, considerando que o “*avalista não se obriga perante o avalizado mas sim perante o titular da letra ou da livrança não constituindo uma*

⁷⁴ Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, Processo 5903/09.4TVLSB.L1.L1.S1, Relator Gabriel Catarino, de 11 de Dezembro de 2012. [Consultado em 15 de Março de 2021]. Disponível em <www.dgsi.pt>.

obrigação autónoma e independente e respondendo, como obrigado cartular, pelo pagamento da quantia titulada na letra ou livrança”.

Neste sentido, estabeleceu ainda que *“A circunstância de ocorrerem vicissitudes na relação subjacente não captam a virtualidade de se transmitirem à obrigação cambiária pelo que esta se mantém inalterada e plenamente eficaz, podendo o beneficiário do aval agir, mediante acção cambiária, perante o avalista para obter a satisfação da quantia titulada na letra. A circunstância de a relação subjacente se modificar ou possuir contornos de renovação não induz ou faz seguir que esses efeitos se repercutam ou obtenham incidência jurídica na relação cambiária. A relação cambiária constituída permanece independente às mutações ou alterações que se processem na relação subjacente, não acompanhando as eventuais transformações temporais e/ou de qualidade da obrigação causal. Os efeitos da obrigação cartular assumida pelo avalista destacam-se da obrigação subjacente segregando um feixe de obrigações e deveres que, do nosso ponto de vista, não são passíveis de denúncia.”*

A grande crítica feita por SARA ALEIXO assenta no seguinte: *“em primeiro lugar, no AUJ, há um desfasamento entre a factualidade existente no acórdão – fundamento e no acórdão-recorrido e a que foi pressuposta, de tal modo errónea, que acabou por se refletir na argumentação de direito formulada e na base decisória. Ora, no caso sub judice, estamos perante um aval apostado sobre um título cambiário em branco e não de um aval prestado sobre um título completo. Veja-se que, o STJ, paradoxalmente, acaba por negar a desvinculação do ex-sócio avalista, por retratar tal situação jurídica, como se estivessemos perante um aval prestado em título completo, quando afirma que “a admissibilidade de desvinculação por parte do sócio avalista do título em branco conflitua com a própria natureza do aval em título completo”⁷⁵.*

Ainda neste sentido, a atual jurisprudência portuguesa tem se pronunciado de forma contrária ao decidido no AUJ, nos casos de garantia prestada por aval apostado em livrança em branco, sendo oportuno citar o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 27/02/2014, que considerou não ser possível *“seguir a jurisprudência uniformizada do AUJ n.º 4/2013, se interpretada como abarcando o aval apostado em livrança em branco”*, decidindo ser *“admissível a resolução de um tal pacto de preenchimento por parte daquele sócio gerente, em virtude de ter deixado de ser sócio e de na sociedade ter cessado funções, limitando a*

⁷⁵ ALEIXO, S. op. cit., p. 622.

sua vinculação às obrigações assumidas pela sociedade enquanto tinha a referida qualidade”⁷⁶.

⁷⁶ Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, Processo 3871/12.4TBVFR-A.P1, Relator José Manuel Araújo de Barros, de 27 de Fevereiro de 2014. [Consultado em 15 de Março de 2021]. Disponível em <www.dgsi.pt>.

CAPÍTULO IV – A RESPONSABILIDADE DO AVALISTA NO SEIO DO PROCESSO INSOLVENCIAL

Inicialmente, frisamos que em Portugal não há qualquer salvaguarda dos terceiros garantes, e o risco de uma eventual insolvência de pessoa coletiva ou pessoa singular acaba por gerar uma exigência maior de garantias pelas instituições bancárias.

Adentramos ao tema do presente estudo, destacando que nos termos do artigo 519.º do Código Civil, o credor tem o direito de exigir o seu crédito e demandar judicialmente contra o devedor principal, os devedores solidários ou garantes no caso de existência de razão atendível, como a insolvência.

Relativamente às obrigações solidárias, “a regra geral vigente para as obrigações solidárias determina que, se o credor exigir judicialmente a um dos devedores solidários a totalidade ou parte da prestação, fica inibido de proceder judicialmente contra os outros pelo que ao primeiro tenha exigido. Todavia, o legislador civil excepciona desta inibição os casos em que exista razão atendível, como seja (entre outras) a insolvência do demandado”⁷⁷.

Diante do preceito legal em referência, percebemos que os responsáveis solidários e garantes não ficam protegidos pelo processo de insolvência do devedor originário/insolvente.

A declaração de insolvência pode afetar os avalistas de duas maneiras. A primeira, enquanto garantes propriamente ditos, ou seja, como responsáveis pelo pagamento das dívidas do insolvente, e a segunda, enquanto credores do insolvente, contra o qual poderão exercer um direito de regresso⁷⁸.

Tem grande relevância destacar que o credor do insolvente que se beneficie de um aval não é titular de um crédito garantido no sentido assinalado pelo artigo 47.º, n.º 4, al. a) do CIRE e, neste sentido, os créditos que se beneficiem de garantias pessoais são, portanto, créditos comuns, consoante disposto no artigo 47.º, n.º 4, al. c) do CIRE⁷⁹.

As normas dos artigos 95.º e 179.º do CIRE regulam a articulação da responsabilidade de avalista e avalizado perante o credor, quando ambos tenham sido declarados insolventes e o exercício do direito de regresso pelo avalista contra o avalizado insolvente⁸⁰.

⁷⁷ CUNHA, C. (2017). *Aval e insolvência*, Coimbra: Almedina, p. 31.

⁷⁸ *Idem, ibidem*, p. 27.

⁷⁹ *Idem, ibidem*, p. 28.

⁸⁰ *Idem, ibidem*, p. 30.

4.1 O artigo 95.º do CIRE

Em matéria de efeitos sobre os créditos, o artigo 95.º do CIRE é integralmente dedicado aos “Responsáveis solidários e garantes”.

Na ótica de CAROLINA CUNHA, “A norma dirige-se, portanto, às hipóteses em que, adicionalmente à insolvência do garantido, se verifica, em processo autónomo, a insolvência de um seu garante ou devedor solidário, conferindo nesse caso ao credor a faculdade de reclamar em cada um dos processos tudo quanto lhe é devido”⁸¹.

O número 1 do artigo 95.º do CIRE preceitua que “O credor pode concorrer pela totalidade do seu crédito a cada uma das diferentes massas insolventes de devedores solidários e garantes, sem embargo de o somatório das quantias que receber de todas elas não poder exceder o montante do crédito”.

A situação prevista no número 1 do artigo 95.º do CIRE está diretamente ligada aos créditos com devedores solidários ou avalistas, e confere ao credor a faculdade de reclamar tudo o que lhe é devido em cada um dos respetivos processos de insolvência, contudo o somatório dos valores que receber não pode alcançar um montante superior ao que lhe é efetivamente devido⁸².

Neste sentido, recebendo o credor alguma quantia, o seu crédito restante diminui na mesma proporção. Por esta razão, importa destacar que havendo rateio nos outros processos, deverá ser considerado o crédito atual e não o inicialmente reclamado.

Ainda embora que a lei não disponha de maneira expressa sobre tal aspeto, não se pode deixar de considerar o dever do credor em informar no processo o recebimento que tenha obtido de outros obrigados⁸³.

O número 2 do artigo 95.º do CIRE prescreve que “O direito contra o devedor insolvente decorre do eventual pagamento futuro da dívida por um condevedor solidário ou por um garante só pode ser exercido no processo de insolvência, como crédito sob condição suspensiva, se o próprio credor da referida dívida não o reclamar”.

JANUÁRIO DA COSTA entende que “A situação do artigo 95/2 é claramente diferente, já que respeita ao eventual crédito de regresso do condevedor solidário ou do garante contra o devedor insolvente: o direito contra o devedor insolvente decorrente do

⁸¹ CUNHA, C. *op. cit.*, pp. 30-31.

⁸² FERNANDES, L. A. C. e LABAREDA, J. *op.cit.*, p. 444.

⁸³ *Idem*, *ibidem*, p. 445.

eventual pagamento futuro da dívida só pode ser exercido no processo de insolvência, como crédito sob condição suspensiva, se o próprio credor da referida vítima a não reclamar”⁸⁴.

Importa-nos dizer que nesta circunstância é admitido ao avalista reclamar no processo de insolvência do avalizado, o seu eventual direito de regresso contra o devedor insolvente⁸⁵.

Desta forma, de acordo com o disposto no número 2, ainda que o titular de um crédito com aval não tenha reclamado o seu crédito no processo de insolvência, este avalista pode reclamar no processo o seu crédito proveniente de eventual pagamento da dívida, mas apenas sob condição suspensiva, isto é, caso o pagamento do credor pelo avalista se concretize, situação em que, na forma prevista no artigo 47.º, número 3 do CIRE, o avalista assume a posição de credor originário na parte que couber⁸⁶.

Tem relevância mencionar que as garantias pessoais, tais como a fiança e o aval, são garantias pelas quais os terceiros garantem uma dívida alheia com o próprio património e, portanto, segundo MARIA DO ROSÁRIO EPIFÂNIO “*não podem deixar de ser considerados comuns, muito embora sujeitos à aplicação do preceituado no art. 179.º*”⁸⁷.

Ainda neste sentido, MENEZES LEITÃO menciona que “*O facto de os credores beneficiarem de outras garantias distinta destas, como garantias pessoais, ou alienações em garantia, não afectará a sua natureza de credores comuns para efeitos do processo de insolvência, ainda que o seu pagamento possa ficar condicionado ao não recebimento através da garantia estabelecida (cfr. art. 179.º)*”⁸⁸.

Importa referir que os créditos sob condição suspensiva são regidos pelo regime especial consagrado no artigo 181.º do CIRE, que admite a possibilidade de rateios parciais enquanto a situação ainda não estiver definitivamente esclarecida.

Por seu turno, o número 2 do aludido artigo preceitua que se à data do rateio final, a condição ainda não tiver sido preenchida, “*só na ausência da manifesta improbabilidade da sua verificação é que a quantia correspondente ao valor nominal do crédito deverá ser depositada pelo administrador em instituição de crédito. Caso contrário (i.e., tanto se logo à data do rateio final aquela improbabilidade for manifesta, como se, entretanto, se adquirir a certeza de que tal verificação é impossível, as quantias depositadas serão rateadas pelos demais credores (art. 181.º, 2, als. a) e b)*”⁸⁹.

⁸⁴ GOMES, M. J. C. (2015). *Sobre os poderes dos credores contra os fiadores no âmbito de aplicação do CIRE. Breves notas, III Congresso de Direito da Insolvência*, coord. CATARINA SERRA. Coimbra: Almedina, pp. 327-328.

⁸⁵ CUNHA, C. *op. cit.*, p. 34.

⁸⁶ FERNANDES, L. A. C. e LABAREDA, J. *op.cit.*, p. 445.

⁸⁷ EPIFÂNIO, M. R. (2016). *op. cit.*, p. 240 e p. 243.

⁸⁸ LEITÃO, L. M. T. M. *op. cit.*, p. 16.

⁸⁹ CUNHA, C. *op. cit.*, pp. 34 e 35.

4.2 O artigo 179.º do CIRE

O artigo 179.º, número 1 do CIRE preceitua que *“Quando, além do insolvente, outro devedor solidário com ele se encontre na mesma situação, o credor não recebe qualquer quantia sem que apresente certidão comprovativa dos montantes recebidos nos processos de insolvência dos restantes devedores; o administrador da insolvência dá conhecimento do pagamento nos demais processos”*.

CARVALHO FERNANDES E JOÃO LABAREDA referem que *“Precisamente, este preceito, ao equiparar o devedor solidário ao simples garante, apoia a convicção de que o regime consignado neste art. 179.º é extensível àqueles que, não sendo embora condevedores do insolvente em sentido próprio, respondem, todavia, com ele pelas dívidas que se consideram; não há, realmente, nenhum motivo sério para excluir a equiparação, interpretando de modo estritamente literal a epígrafe e o texto do preceito. Ao contrário, as motivações que explicam a solução legal são as mesmas no caso de condevedores ou simples garantos. Propendemos, pois, a ler coobrigados onde a lei fala em condevedores”*⁹⁰.

Ainda neste sentido, ALEXANDRE DE SOVERAL MARTINS destaca que *“o art. 179.º, 1, apenas trata expressamente dos casos em que existem dois ou mais devedores solidários. Não se preocupa, por isso, com os garantos do devedor insolvente. Mas não custa a aceitar a aplicação, por analogia, do mesmo regime”*⁹¹.

CAROLINA CUNHA também entende que *“apesar de a letra do art. 179.º apenas se referir aos devedores solidários (enquanto o art. 95.º menciona expressamente “devedores solidários e garantos”), o regime aí estatuído vale também para os garantos”*⁹².

A *ratio legis* do número 1 do artigo 179.º do CIRE é semelhante à do número 1 do artigo 95º do mesmo diploma legal, e visa evitar que o credor receba um montante superior ao do seu crédito.

Assim, compreendemos que o dispositivo legal impede que o credor receba qualquer quantia em um processo de insolvência contra o devedor principal ou avalista, enquanto não apresentar certidão comprovativa dos montantes recebidos num outro processo de devedor

⁹⁰ FERNANDES, L. A. C. e LABAREDA, J. *op. cit.*, p. 661.

⁹¹ MARTINS, A. S. *op. cit.*, p. 165.

⁹² CUNHA, C. *op. cit.*, p. 30.

solidário, cabendo ao administrador da insolvência dar conhecimento dos pagamentos que efetuar nos demais processos de insolvência⁹³.

Importa ressaltar que, na forma prevista no artigo 519.º, número 1 *in fine* do Código Civil, em caso de insolvência de vários devedores, o credor pode reclamar a totalidade do seu crédito contra todos eles, em diferentes processos, contudo, obviamente, não pode receber mais do que lhe é devido⁹⁴.

O número 2 do artigo 179.º prevê que “*O devedor solidário insolvente que liquide a dívida apenas parcialmente não pode ser pago nos processos de insolvência dos condevedores sem que o credor se encontre integralmente satisfeito*”.

Esta norma prevê que um avalista pode pagar, de forma parcial, uma dívida já reclamada em processos de insolvência de seus condevedores, todavia, o reembolso somente irá ocorrer após o credor ter a satisfação integral do devedor originário, refletindo-se, assim, uma “*regra de proteção ao credor, que não pode, evidentemente, nos processos em que legitimamente reclamou o seu crédito, suportar a concorrência de quem lhe deve*”⁹⁵.

CAROLINA CUNHA entende que “*o art. 179.º, 2, CIRE regula os termos em que o garante que já tenha satisfeito o credor pode, subsequentemente, exercer no processo de insolvência do garantido o direito de regresso que assim (efetivamente) adquiriu. Mas fá-lo (novamente) tipificando uma hipótese muito peculiar: a de garante solvens ter pago ao credor no âmbito do seu próprio processo de insolvência e de mesmo aí ter liquidado a dívida apenas parcialmente*”⁹⁶.

Na situação referida no preceito legal em destaque, o reembolso junto dos demais processos não é obtido pelo avalista, mas pela sua própria massa insolvente, devidamente representada pelo administrador da insolvência, dirigindo-se o montante obtido para a satisfação dos seus outros credores⁹⁷.

⁹³ MARTINS, A. S. *op. cit.*, p. 165.

⁹⁴ FERNANDES, L. A. C. e LABAREDA, J. *op. cit.*, p. 659.

⁹⁵ *Idem, ibidem*, p. 660.

⁹⁶ CUNHA, C. *op. cit.*, p. 35.

⁹⁷ FERNANDES, L. A. C. e LABAREDA, J. *op. cit.*, p. 660.

4.3 O artigo 217.º, número 4 do CIRE

Antes de adentrar ao estudo do dispositivo legal, tem grande relevância tecer algumas breves considerações sobre o plano de insolvência, regime contido no Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Conforme CATARINA SERRA refere, o legislador confiou o poder decisivo aos credores, na medida em que o destino da empresa será decidido pela vontade da maioria dos credores⁹⁸, não restando ao juiz da insolvência nenhuma margem de apreciação. A atribuição desta exclusividade aos credores implica uma grande responsabilidade, cabendo a estes ter consciência de gravidade das suas consequências no momento da decisão⁹⁹.

Evidentemente que, quando não estiver de acordo com o plano de insolvência, o credor poderá manifestar a sua oposição, nomeadamente quando se sentir prejudicado, absoluta ou relativamente a outros credores, ocasião em que poderá solicitar a não homologação do plano de insolvência ao juiz.

Acresce que, neste caso, ao abrigo do disposto nas alíneas a) e b), número 1 do artigo 216.º do CIRE, deverá manifestar nos autos a sua oposição, em momento anterior à aprovação do plano de insolvência, provando que a sua situação ao abrigo do plano é menos favorável do que a adviria da ausência do plano ou que o plano proporciona a outro credor um valor económico superior ao montante nominal dos créditos sobre a insolvência, acrescido do valor das eventuais contribuições que ele deva prestar.

Posto isso, passaremos à análise do artigo 217.º do CIRE, que assim dispõe: “*Com a sentença de homologação produzem-se as alterações dos créditos sobre a insolvência introduzidas no plano de insolvência, independentemente de tais créditos terem sido, ou não, reclamados ou verificados*”.

O número 4 é o que nos traduz maior relevo e preceitua que “*As providências previstas no plano de insolvência com incidência no passivo do devedor não afetam a existência nem o montante dos direitos dos credores da insolvência contra os condevedores ou os terceiros garantes da obrigação, mas estes sujeitos apenas poderão agir contra o devedor em via de*

⁹⁸ Conforme disposto no artigo 212.º, número 1 do CIRE: “*A proposta de plano de insolvência considera-se aprovada se, estando presentes ou representados na reunião credores cujos créditos constituam, pelo menos, um terço do total dos créditos com direito de voto, recolher mais de dois terços da totalidade dos votos emitidos e mais de metade dos votos emitidos correspondentes a créditos não subordinados, não se considerando como tal as abstenções*”.

⁹⁹ SERRA, C. (2011). Nótula sobre o art. 217.º, n.º 4, do CIRE (o direito de o credor agir contra o avalista no plano de insolvência), Estudos dedicados ao Professor Doutor Luís Alberto Carvalho Fernandes, volume I, Lisboa: Universidade Católica Editora, p. 378.

regresso nos termos em que o credor da insolvência pudesse exercer contra ele os seus direitos”¹⁰⁰.

O dispositivo legal regulamenta que *“seja qual for a posição assumida no processo, o credor mantém incólumes os direitos de que dispunha contra condevedores e terceiros garantes, podendo exigir deles tudo aquilo por que respondem e no regime de responsabilidade originário*”¹⁰¹.

O exercício do direito de regresso do avalista, que satisfaz a obrigação para com o credor, deve-se operar nos exatos termos em que o credor da insolvência possa exercer contra ele os seus direitos, isto é, independentemente da quantia paga, o avalista somente poderá buscar pela via de regresso o valor que o próprio credor poderia solicitar ao devedor, nos termos estabelecidos pelo plano de insolvência.

É oportuno consignar que a norma legal impõe uma condição desfavorável ao avalista pagador, pois apesar de ter satisfeito a totalidade da dívida ao credor, somente lhe é permitido agir contra o avalizado nos mesmos termos em que o credor, ou seja, o avalista, que não teve qualquer intervenção na elaboração, em que a discussão de aprovação do plano de insolvência acaba por se restringir pelas limitações que dele decorrem e terá de suportar a redução do valor dos créditos introduzidas pelo plano de insolvência¹⁰².

Visando esclarecer melhor a situação, vejamos um exemplo prático.

Um plano de insolvência, aprovado e homologado no processo de insolvência, prevê uma redução de 20% dos créditos. Após ter participado na aprovação do plano de insolvência, o credor demanda contra o avalista exigindo o pagamento da totalidade do crédito, neste caso hipotético, a quantia de € 50.000,00. O avalista paga o valor total da dívida ao credor, contudo somente poderá exigir que o devedor (avalizado) lhe pague o montante reduzido a 20%, isto é, somente pode exigir 80% do valor pago, neste caso, € 40.000,00.

CARVALHO FERNANDES E JOÃO LABAREDA entendem que a solução adotada pelo número 4 do artigo 217.º do CIRE é aceitável no quadro geral da harmonização e a que melhor se identifica com os princípios que respeitam delimitação da posição assumida pelo avalista que paga pelo devedor, admitindo, todavia, a possibilidade de reação contra o

¹⁰⁰ Com a aprovação da Lei n.º 9/2022, de 11 de janeiro, o número 4 ao artigo 217.º do CIRE passa a ter a seguinte redação: “4 - As providências previstas no plano de insolvência com incidência no passivo do devedor não afetam a existência nem o montante dos direitos dos credores da insolvência, designadamente os que votem favoravelmente o plano, contra os codevedores ou os terceiros garantes da obrigação, mas estes sujeitos apenas podem agir contra o devedor em via de regresso nos termos em que o credor da insolvência pudesse exercer contra ele os seus direitos”.

¹⁰¹ FERNANDES, L. A. C. e LABAREDA, J. op. cit., p. 792.

¹⁰² CUNHA, C. op. cit., p. 36.

avaliado, se puder demonstrar que o procedimento adotado, a favor do devedor, foi exclusiva ou predominantemente dirigido a prejudicá-lo¹⁰³.

A jurisprudência portuguesa dominante adota o entendimento que o plano de insolvência somente produz efeitos entre o devedor insolvente e credor e conclui que o plano de insolvência, assim como o de revitalização, são irrelevantes em sede de execução contra os garantes¹⁰⁴.

CATARINA SERRA pronuncia-se de forma totalmente contrária ao entendimento maioritário e defende uma interpretação restritiva da norma, afirmando que a disposição contida no número 4 do artigo 217.º do CIRE deve ser somente aplicada aos casos de perdão e de redução do montante do crédito, não sendo aplicável nos casos de condicionamento do reembolso, a modificação do prazo de vencimento e a moratória¹⁰⁵. A autora refere ainda que, por ser “eticamente reprovável”, é inadmissível, que um credor que aprovou de forma expressa o plano de insolvência, venha, em momento posterior, negar o compromisso assumido e utilize formas alternativas de satisfação.

CATARINA SERRA faz a seguinte alusão: “o credor que tenha votado favoravelmente um plano de insolvência impondo o reembolso do seu crédito de acordo com um plano de pagamentos e não tenha feito uso da faculdade que lhe é concedida ao abrigo do art. 216.º, n.º 1, al. a), do CIRE não pode vir depois tentar obter satisfação à margem desta plano, agindo contra o avalista do insolvente e exigindo a este o cumprimento imediato e incondicional da obrigação”¹⁰⁶.

JANUÁRIO DA COSTA comunga do mesmo entendimento e assinala que concorda com este posicionamento e entende que o credor pode fazer uso da faculdade concedida na alínea a), número 1 do artigo 216.º do CIRE e manifestar a sua oposição ao plano de insolvência, demonstrando que a “sua situação ao abrigo do plano é previsivelmente menos favorável do que a que interviria na ausência de qualquer plano”, solicitando assim ao juiz a não homologação do plano¹⁰⁷.

¹⁰³ FERNANDES, L. A. C. e LABAREDA, J. *op. cit.*, p. 793.

¹⁰⁴ Neste sentido, entre muitos, para o plano de insolvência e para o plano de revitalização: Acórdão Uniformizador de Jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça de 11.12.2012, Processo 5903/09.4TVLSB.L1.L1.S1; Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 26.02.2013, Processo 597/11.0TBSSB-A.L1.S1; Tribunal da Relação de Lisboa, Processo 839/12.4TCFUN-A.L1-6, de 02.05.2019; Tribunal da Relação de Guimarães, Processo 824/17.0T8PTL-A.G1, de 14.11.2019; Tribunal da Relação de Évora, Processo 2484/13.8TBABF-A.E1, de 22.02.2018; Tribunal da Relação de Coimbra, Processo 789/15.2T8PBL-B.C1, de 23.05.2017; Tribunal da Relação do Porto, Processo 2021/11.9TBVCD-A.P1, de 12.09.2013. [Consultados em 28 de Março de 2021]. Disponíveis em <www.dgsi.pt>.

¹⁰⁵ SERRA, C. (2011). *Nótna sobre o art. 217.º, n.º 4, do CIRE (o direito de o credor agir contra o avalista no plano de insolvência)*, Estudos dedicados ao Professor Doutor Luís Alberto Carvalho Fernandes, volume I, Lisboa: Universidade Católica Editora, pp. 377 e ss.

¹⁰⁶ SERRA, C. *op. cit.*, p. 387.

¹⁰⁷ GOMES, M. J. C. *op. cit.*, p. 332.

CAPÍTULO V – A QUESTÃO NA JURISPRUDÊNCIA PORTUGUESA

Adiante, serão apresentados, de forma resumida, os principais argumentos de discussão, bem como as teses enfrentadas pelos tribunais portugueses.

5.1 Pela possibilidade de execução do avalista

A posição dominante na jurisprudência portuguesa segue o entendimento de que é possível que o credor mova ação executiva contra o avalista, ignorando completamente a existência de um plano de insolvência, expressamente aprovado pelos credores.

A principal característica do aval é a autonomia, portanto, *“a obrigação do avalista vive e subsiste independentemente da obrigação do avalizado, mantendo-se mesmo que seja nula a obrigação garantia, salvo se a nulidade provier de um vício de forma”*¹⁰⁸.

Conforme Acórdão Uniformizador de Jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça de 11/12/2012, proferido na revista n.º 5903/09.4TVLSB.L1.S1, *“tratando-se de uma obrigação autónoma, independente da relação subjacente, não poderá o avalista valer-se da renovação/prorrogação do contrato de abertura de crédito para se desobrigar de uma obrigação que, pela sua abstracção e literalidade, se emancipou da relação subjacente para subsistir como obrigação independente e autónoma”*.

Neste sentido, a obrigação do avalista tem relação direta com a obrigação cambiária, de maneira autónoma e independente, ou seja, o avalista não se obriga perante o avalizado, mas sim perante o titular da letra ou livrança, mantendo-se responsável pelo pagamento da quantia titulada.

Vejamos ainda que o Supremo Tribunal de Justiça¹⁰⁹ mantém o entendimento de que a aprovação do plano de insolvência somente pode beneficiar a sociedade subscritora da livrança (avalizado), não sendo aproveitado em favor dos avalistas, contra quem pode ser instaurada ação executiva para o pagamento da quantia subscrita no aval.

O Acórdão do Tribunal da Relação do Porto¹¹⁰ afirma que *“I – O avalista não garante o pagamento do crédito emergente da relação fundamental, ele garante o pagamento do*

¹⁰⁸ Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, Processo 597/11.0TBSSB-A.L1.S1, Relator Azevedo Ramos, de 26 de Fevereiro de 2013. [Consultado em 12 de fevereiro de 2022]. Disponível em <www.dgsi.pt>.

¹⁰⁹ Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, Processo 16/13.7TBSCF-A.L1-A.S1, Relator Silva Gonçalves, de 30 de Outubro de 2014. [Consultado em 12 de fevereiro de 2022]. Disponível em <www.dgsi.pt>.

¹¹⁰ Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, Processo 3238/15.2T8PRT-A.P1, Relator Carlos Querido, de 08 de Setembro de 2020. [Consultado em 12 de fevereiro de 2022]. Disponível em <www.dgsi.pt>.

crédito cambiário. II – As providências previstas no plano de insolvência com incidência no passivo do devedor não afectam a existência nem o montante dos direitos dos credores da insolvência contra os condevedores ou os terceiros garantes da obrigação. III – As modificações introduzidas pelo plano de insolvência não aproveitam ao avalista, quer digam respeito à existência e montante do crédito, quer aos termos e prazo de pagamento (artigo 217.º, n.º 4, CIRE)”.

Ainda no mesmo sentido, o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa¹¹¹ afirma que *“De acordo com a doutrina da autonomia da obrigação do avalista, bem como no preceituado no n.º 4 do artigo 217.º, do CIRE, conclui-se que a aprovação de um plano de insolvência, com moratória para pagamento da dívida, de que beneficia o mutuário subscritor da livrança, não é susceptível de ser invocado pelo avalista contra quem é instaurada a execução para seu pagamento, pois as medidas aprovadas no plano de insolvência só se aplicam ao insolvente”.*

O trecho acima transcrito demonstra que o entendimento jurisprudencial é de que eventuais alterações na relação subjacente não são transmitidas à obrigação cambiária e, por conseguinte, também não são transmitidas aos avalistas, podendo o beneficiário do aval agir, mediante a instauração de ação executiva, perante o avalista, para obter a satisfação da quantia titulada na letra.

Ainda no mesmo sentido, o Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra¹¹², assim estabeleceu: *“I – A obrigação derivada da prestação de aval é autónoma da do avalizado pois o avalista, ao prestar o seu aval, obriga-se ao pagamento da quantia inscrita no título de crédito e não ao cumprimento da obrigação constituída pelo avalizado, sendo assim a sua obrigação perante a obrigação cartular e não perante a relação subjacente, não sendo idênticas as responsabilidades assumidas pelos avalistas decorrentes dos respectivos títulos com todas as demais que foram negociadas no negócio jurídico subjacente, e no qual o avalista não interveio. II - Sendo o plano de insolvência constituído por um conjunto de medidas que só visa a sociedade insolvente, regulando os termos e condições em que os débitos dele constantes irão ser pagos e não sendo as obrigações dos condevedores do insolvente ou dos terceiros garantes, afectadas por aquele plano – art.º 217º, n.º 4, do CIRE – o facto do credor não poder exigir à insolvente o pagamento do seu crédito, para além*

¹¹¹ Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, Processo 9171/16.3T8LRS-A.L1-2, Relator Arlindo Crua, de 24 de Outubro de 2019. [Consultado em 12 de fevereiro de 2022]. Disponível em <www.dgsi.pt>.

¹¹² Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, Processo 1355/13.2TBLRA-A.C1, Relatora Sílvia Pires, de 01 de Julho de 2014. [Consultado em 12 de fevereiro de 2022]. Disponível em <www.dgsi.pt>.

dos termos aí acordados, não é impeditivo de poder exigir a totalidade do crédito nos termos em que o podia fazer anteriormente a esse plano aos avalistas da insolvente. III - Aplicando-se o plano de insolvência somente à sociedade insolvente que está impossibilitada de cumprir as suas obrigações nada impede que o credor accione os avalistas com vista ao cumprimento da obrigação que assumiram em consequência do aval prestado”.

Desta forma, o posicionamento dominante na jurisprudência portuguesa¹¹³, favorável à persecução do crédito contra o avalista, apesar a aprovação de um plano de insolvência perante o devedor principal, está fundamentada, basicamente na autonomia e independência do aval, bem como no entendimento de que o plano de insolvência somente vincula os credores e o devedor principal (insolvente).

5.2 Pela impossibilidade de execução do avalista

Contrariamente ao entendimento anterior, existe uma posição minoritária que sustenta a impossibilidade de execução do avalista. Para os defensores deste entendimento, a aprovação do plano de insolvência, em que o crédito foi aprovado e qualificado, com a fixação de um novo prazo para pagamento, torna a obrigação inexigível aos avalistas em razão desta causa superveniente.

Assim, o Tribunal da Relação de Guimarães, no seu Acórdão de 24/04/2012, concluiu que *“a aprovação do plano de insolvência, no qual esse crédito foi aprovado e qualificado como crédito privilegiado, devendo ser pago na íntegra no prazo de 8 anos, alterando o prazo do cumprimento da obrigação, do que beneficia o avalista, torna inexigível a obrigação exequenda, por causa superveniente, devendo ser julgada extinta a instância executiva”*¹¹⁴.

No caso em apreço, analisado pelo Tribunal da Relação de Guimarães, a sentença de declaração de insolvência foi proferida em 15/03/2010 e, na assembleia de credores, foi aprovada a proposta do plano de insolvência, homologada por sentença datada de 29/10/2010, em que foi estabelecido um novo prazo para pagamento da obrigação.

¹¹³ Ainda neste sentido, o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 10/05/2021; o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 26/02/2015 e o Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 30/05/2013. [Consultados em 12 de fevereiro de 2022]. Disponíveis em <www.dgsi.pt>.

¹¹⁴ Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, Processo 1248/10.5TBBCL-A.G2, Relator José Manuel Araújo de Barros, de 24 de Abril de 2012. [Consultado em 10 de fevereiro de 2022]. Disponível em <www.dgsi.pt>.

Neste sentido, “*não sendo imediatamente exigível, se repercute necessariamente na relação processual estabelecida entre a exequente e o avalista, no processo executivo contra este instaurado*”, aproveitando-se assim aos garantes.

Sucedem que, se o credor não pode exigir o pagamento imediato da dívida ao avalizado, também não o pode fazer em relação ao avalista, tendo em vista que a obrigação somente passa a ser exigível¹¹⁵ quando está vencida.

Comungamos, pois, como já destacado em momento anterior, do mesmo entendimento de CATARINA SERRA, que considera um abuso de direito na modalidade *venire contra factum proprium*¹¹⁶, o comportamento inaceitável e eticamente reprovável de um credor, que aprovou um plano de insolvência, dele se desvincule e venha a exigir o pagamento através de ação executiva contra o avalista¹¹⁷.

¹¹⁵ Conforme disposto no artigo 713.º do Código de Processo Civil, “*A execução principia pelas diligências, a requerer pelo exequente, destinadas a tornar a obrigação certa, exigível e líquida, se o não for em face do título executivo*”.

¹¹⁶ Conforme disposto no artigo 334.º do Código Civil: “*É ilegítimo o exercício de um direito, quando o titular exceda manifestamente os limites impostos pela boa-fé, pelos bons costumes ou pelo fim social ou económico desse direito*”.

¹¹⁷ SERRA, C. *op. cit.*, p. 386.

CAPÍTULO VI – ANÁLISE DA RESPONSABILIDADE DO AVALISTA À LUZ DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E ESPANHOL

6.1 Brasil – Lei n.º 11.101/2005

No ordenamento jurídico brasileiro, o sistema da recuperação judicial de empresas, extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária encontra-se regulamentada na Lei n.º 11.101, de 09 de Fevereiro de 2005.

Assim como em Portugal, no Brasil, a finalidade primária do processo de insolvência é a recuperação da empresa, como passaremos a analisar a partir deste momento.

Com o aumento da crise económico-financeira mundial e, consequentemente, com o aumento dos pedidos de recuperação judicial e falência, muitas questões controvertidas passaram a ser verificadas, especialmente, no tocante às dívidas avalizadas.

Como já destacado em momento anterior, o aval é uma espécie de garantia pessoal em que o avalista assume a responsabilidade pelo adimplemento de um título de crédito e fica coobrigado ao seu pagamento, inclusive com os seus bens pessoais em condições de igualdade às garantias oferecidas pela empresa.

Em caso de incumprimento da obrigação pelo avalizado, o avalista poderá ver o seu património executado pelo credor, geralmente bancos e instituições financeiras, que tem a possibilidade de escolher se a dívida será cobrada da empresa(avalizado), do avalista (coobrigado) ou de ambas as partes.

Tem grande relevo destacar que o aval é uma obrigação autónoma, pessoal, ligada de forma direta à satisfação do título de crédito e não ao avalizado, no caso em questão, à empresa devedora. Neste sentido, a responsabilidade do avalista permanece ainda que haja alteração no contrato social ou transferência de cotas para novos sócios, ou seja, a responsabilidade mantém-se até ao cumprimento integral do título.

A propósito deste tema, por ser o aval uma obrigação de natureza autónoma e independente, a responsabilidade do sócio avalista permanece ainda que a sociedade empresária se apresente em situação de recuperação judicial ou falência, sendo facultado ao credor a execução contra o devedor principal ou contra o avalista, especialmente nos casos em que for determinada a suspensão dos processos de execução em face da empresa.

No entanto, este assunto tem causado inúmeros conflitos, pois, na fase de recuperação judicial é possível obter significativa redução no valor das dívidas incumpridas e outros

mecanismos para a recuperação da empresa¹¹⁸. Contudo, as instituições financeiras vêm buscando a execução singular em face do avalista, na medida em que estes seriam coobrigados solidários.

Por sua vez, os credores sustentam a possibilidade de execução do avalista e defendem que a novação prevista no artigo 59.º da Lei n.º 11.101/2005 é diferente da novação prevista no artigo 360¹¹⁹ do Código Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.406, de 10 de Janeiro de 2002, que extingue e substitui a dívida anterior.

Somado a isto, considerando a natureza autónoma do aval, os defensores da execução independente do avalista referem ainda que o §1º do artigo da Lei 11.101/2005 que “...Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso”.

Por último, destaca-se ainda que o artigo 59.º da Lei nº 11.101/2005 faz menção expressa quanto às garantias, na medida em que estabelece que “O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os

¹¹⁸ **Artigo 50 da Lei 11.101/2005:** Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros: I – concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas; II – cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente; III – alteração do controle societário; IV – substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos; V – concessão aos credores de direito de eleição em separado de administradores e de poder de veto em relação às matérias que o plano especificar; VI – aumento de capital social; VII – trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados; VIII – redução salarial, compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva; IX – dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro; X – constituição de sociedade de credores; XI – venda parcial dos bens; XII – equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica; XIII – usufruto da empresa; XIV – administração compartilhada; XV – emissão de valores mobiliários; XVI – constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor. XVII - conversão de dívida em capital social; [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#) XVIII - venda integral da devedora, desde que garantidas aos credores não submetidos ou não aderentes condições, no mínimo, equivalentes àquelas que teriam na falência, hipótese em que será, para todos os fins, considerada unidade produtiva isolada. [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#) § 1º Na alienação de bem objeto de garantia real, a supressão da garantia ou sua substituição somente serão admitidas mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia. § 2º Nos créditos em moeda estrangeira, a variação cambial será conservada como parâmetro de indexação da correspondente obrigação e só poderá ser afastada se o credor titular do respectivo crédito aprovar expressamente previsão diversa no plano de recuperação judicial. § 3º Não haverá sucessão ou responsabilidade por dívidas de qualquer natureza a terceiro credor, investidor ou novo administrador em decorrência, respectivamente, da mera conversão de dívida em capital, de aporte de novos recursos na devedora ou de substituição dos administradores desta. [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#) § 4º O imposto sobre a renda e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) incidentes sobre o ganho de capital resultante da alienação de bens ou direitos pela pessoa jurídica em recuperação judicial poderão ser parcelados, com atualização monetária das parcelas, observado o seguinte: [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#) I - o disposto na [Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002](#); e [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#) II - a utilização, como limite, da mediana de alongamento no plano de recuperação judicial em relação aos créditos a ele sujeitos. [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#) § 5º O limite de alongamento de prazo a que se refere o inciso II do § 4º deste artigo será readequado na hipótese de alteração superveniente do plano de recuperação judicial. [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)

¹¹⁹ “**Artigo 360.** Dá-se a novação: I - quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior”.

credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei”.

No entanto, os avalistas defendem que, com a aprovação do plano de recuperação e, consequentemente, com a decretação da falência, a dívida principal seria objeto de novação, na forma prevista no artigo 59.º da Lei n.º 11.101/2005, estabelece que “O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50.º desta Lei” e os efeitos deveriam ser estendidos aos coobrigados, razão pela qual a responsabilidade pelo adimplemento não poderia subsistir.

Especialmente em razão do disposto no artigo 364.º do Código Civil, que estipula que “A novação extingue os acessórios e garantias da dívida, sempre que não houver estipulação em contrário. Não aproveitará, contudo, ao credor ressalvar o penhor, a hipoteca ou a anticrese, se os bens dados em garantia pertencerem a terceiro que não foi parte na novação”.

Somado a isto, os avalistas e aqueles que sustentam o posicionamento pela impossibilidade de execução utilizam a fundamentação elencada no artigo 6.º da Lei n.º 11.101/2005, dispositivo comum à recuperação judicial e à falência, que assim preceitua: “A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;”.

Como veremos a seguir, nos tribunais brasileiros encontramos decisões para ambos os argumentos, contudo, a jurisprudência brasileira tem privilegiado o posicionamento pela possibilidade de execução individual em face do avalista.

Vejamos então alguns acórdãos pela possibilidade de execução do avalista, fundamentada basicamente no artigo 59.º da Lei n.º 11.101/2005 e na autonomia do aval.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro¹²⁰ adotou um entendimento favorável aos credores e utilizou como argumento a impossibilidade de aplicação da novação

¹²⁰ Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. [Consultado em 10 de Janeiro de 2022]. Disponível em <www.tjsp.jus.br>. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AVALISTAS DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO E SÓCIOS DA DEVEDORA PRINCIPAL, EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. PREVISÃO DE LIBERAÇÃO DOS COOBIGADOS QUANTO ÀS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS PERANTE OS CREDORES, E DE NOVAÇÃO DA DÍVIDA, COM QUITAÇÃO, NA FORMA DO ARTIGO 360, I, DO CC. PRETENSÃO DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO COM BASE EM TAIS DISPOSIÇÕES. INDEFERIMENTO. MANUTENÇÃO. 1. Cuida-se, na origem, de execução por título extrajudicial ajuizada pelo ITAÚ UNIBANCO S.A., na qual os agravantes figuram como réus, por serem avalistas de cédula de crédito bancário não paga pela empresa da qual são sócios, e que se encontra em regime de

prevista no artigo 360.º do Código Civil, pois a constante na Lei n.º 11.101/2005 se sobrepõe à prevista naquele diploma. Assim, no acórdão em destaque, restou referido que “...a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções, nem tampouco induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos artigos 6.º, caput, e 52.º, inciso III, ou a novação a que se refere o artigo 59.º, caput, por força do que dispõe o artigo 49.º, parágrafo 1º, todos da Lei n.º 11.101/2005”.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo¹²¹ adotou o mesmo posicionamento, ao argumento de que “A aprovação do plano de recuperação judicial, após o ajuizamento de execução por crédito incluído no plano, como acontece no caso dos autos, não enseja a competência do MM Juízo da recuperação para o processamento e julgamento da causa, nem autoriza a extinção, nem a suspensão de execuções ajuizadas contra devedores solidários, inclusive avalistas, por aplicação do disposto nos arts. 6.º, caput e § 4.º, 49.º, caput e § 2.º, 59.º, caput, 61.º e 62.º, da LF 11.101/2005 - O deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial tem por consequência a suspensão de todas as ações e execuções, nos termos dos arts. 6.º e 52.º, inciso III, da Lei n. 11.101/2005, em relação ao devedor principal, porém não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória”.

Com base na autonomia do aval, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais¹²² também adotou posicionamento favorável à execução do avalista, como observamos na ementa a seguir transcrita:

recuperação judicial. 2. Pretendem a extinção da execução, ao argumento de que, no plano de recuperação judicial da avalizada, devidamente homologado, foi prevista expressamente a liberação dos coobrigados das obrigações assumidas perante os credores, além da novação da dívida, com quitação, na forma do artigo 360, I, do CC. 3. A só previsão, no plano de recuperação, de que os coobrigados estão liberados de sua responsabilidade por força da novação civil, não é suficiente a afastar o direito do credor de perseguir, contra eles, seu crédito, pois o plano de recuperação que prevê a extinção das execuções contra os coobrigados se destina apenas aos casos de sócios solidários, não sendo aplicável aos avalistas por força do comando do artigo 49, § 1º, da Lei nº 11.101/2005. 4. Aplicação da tese firmada no REsp repetitivo 1.333.349/SP, no sentido de que “a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções, nem tampouco induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos artigos 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o artigo 59, caput, por força do que dispõe o artigo 49, parágrafo 1º, todos da Lei 11.101/2005”. 5. Acerto da R. Decisão agravada. 6. Desprovemento do agravo”. (TJRJ - Agravo de instrumento 0071064-70.2020.8.19.000 - Décima Quinta Câmara Cível – Des. Relator Gilberto Clovis Farias Matos – Data do Julgamento: 13/03/2021.

¹²¹ Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Agravo de Instrumento 2244643-93.2021.8.26.0000 – Vigésima Câmara de Direito Privado - Foro de Assis - 2ª Vara Cível – Desembargador Relator Rebello Pinho - Data do Julgamento: 14/12/2021 [Consultado em 10 de Janeiro de 2022]. Disponível em <www.tjsp.jus.br>.

¹²² Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, Apelação Cível 1.0000.21.040188-1/001 – Décima Câmara Cível – Desembargadora Relatora Lílían Maciel - Data do Julgamento: 21/07/2021. [Consultado em 10 de Janeiro de 2022]. Disponível em <www.tjmg.jus.br>.

“APELAÇÃO CÍVEL - PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO - REGRA GERAL - INAPLICABILIDADE - RESSALVA PREVISTA NA LEI - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DEVEDOR PRINCIPAL EM REGIME DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - GARANTIAS PRESTADAS POR TERCEIROS - AVALISTAS - DEVEDORES SOLIDÁRIOS - OBRIGAÇÃO AUTÔNOMA - MANUTENÇÃO - SUSPENSÃO OU EXTINÇÃO DE AÇÕES AJUIZADAS CONTRA DEVEDORES SOLIDÁRIOS E COOBRIGADOS EM GERAL - IMPOSSIBILIDADE.
- Considerando que os embargos de devedor opostos pelos executados foi julgado improcedente, não incide a regra geral do art. 1.012 do CPC, mas a ressalva contida em seu §1º, inciso III, motivo pelo o qual o recurso de apelação deve ser recebido apenas no efeito devolutivo.
- Estando o título de crédito garantido por aval, respondem os avalistas solidariamente pela dívida e de forma autônoma, juntamente com o devedor principal.
- Segundo a tese firmada pelo STJ no julgamento do REsp 1.333.349/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos: “A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005”.
- Recurso ao qual se nega provimento”.

Como já assinalamos, o posicionamento dominante na jurisprudência brasileira é a possibilidade de execução individual do avalista, contudo, encontram-se alguns julgados em sentido contrário, como no caso do julgado a seguir, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro¹²³, que adotou um entendimento favorável aos avalistas, ao concluir pela ocorrência da novação prevista no artigo 59.º da Lei n.º 11.101/2005. Neste sentido, o acórdão estabeleceu que *“Plano de recuperação aprovado e homologado pelo Juízo concursal, dele constando a novação das dívidas e a proibição expressa aos credores quanto à continuação de execução contra terceiros avalistas e/ou garantidores e devedores solidários, inclusive aqueles demandados em razão da desconsideração da personalidade jurídica do devedor originário. Crédito dos Agravados devidamente habilitado no quadro geral de credores. Ocorrência da novação, conforme artigo 59.º, caput e § 1º da Lei 11.101/2005. Na hipótese de descumprimento do plano de recuperação por parte da executada caberá ao credor dar início à execução da obrigação novada ou requerer a falência da devedora, sendo, assim, incabível o prosseguimento da execução individual contra os Agravantes”*.

Pelo exposto, concluímos que o posicionamento dominante concorda com a execução individual do avalista e encontra fundamento na doutrina tradicional, nomeadamente na natureza autônoma do aval.

¹²³ Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Agravo de Instrumento 0053059-97.2020.8.19.0000 – Vigésima Sexta Câmara Cível – Desembargadora Relatora Ana Maria Pereira de Oliveira - Data do Julgamento: 04/02/2021 [Consultado em 10 de Janeiro de 2022]. Disponível em <www.tjrj.jus.br>.

6.2 Espanha – Real Decreto Legislativo 1/2020

No ordenamento jurídico espanhol, a matéria encontra-se regulada no Real Decreto Legislativo 1/2020, de 5 de Maio, que adaptou a norma à Diretiva Europeia em aspetos como os quadros preventivos de reestruturação, alívio e desqualificação de dívidas, assim como outras medidas que tem como objetivo aumentar a eficiência dos procedimentos de reestruturação, insolvência e alívio de dívidas, bem como mitigar os efeitos económicos sofridos pelas empresas em razão do COVID-19¹²⁴.

Esta lei foi publicada no Boletín Oficial del Estado (BOE)¹²⁵ no dia 07 de maio de 2020 e entrou em vigor no dia 01 de setembro e, entre alguns regulamentos, revogou a Ley Concursal 22/2003, de 9 de Julho, que regulou a questão durante muito tempo.

Antes de nos determos neste ponto, convém destacar que, a sua aprovação derivou da necessidade de evolução do direito espanhol no tocante à reforma da legislação de falências, que já se encontrava inadequada e ultrapassada à realidade social e económica da Espanha, bem como pela necessidade de instauração de um sistema harmonioso com igualdade de tratamento dos credores.

Tal como em Portugal e no Brasil, em Espanha, a finalidade primária do processo de insolvência é incentivar a recuperação das empresas, independentemente da sua dimensão e volume, de maneira a promover a manutenção do tecido empresarial¹²⁶, sendo a liquidação uma solução quando a reestruturação da empresa não for possível.

Entre outras novidades da nova Lei de Falências, podemos destacar o alargamento da competência do juiz da insolvência, que também passa a conhecer as ações de responsabilidade contra administradores ou liquidatários, quando estas forem dirigidas contra a pessoa singular que represente o administrador da pessoa coletiva e aquela a quem tenham sido atribuídos poderes de gestão superior quando não houver delegação permanente de poderes e, após aprovação do acordo, qualquer modificação somente poderá ser promovida pelo juiz para correção de erros materiais, de cálculo ou para a interpretação correta de suas cláusulas. Ainda, de acordo com a nova lei, o conteúdo do acordo vinculará

¹²⁴ Disponível em < <https://www.boe.es/legislacion/> >.

¹²⁵ Disponível em <<https://www.jda.es/el-1-de-septiembre-entra-en-vigor-la-nueva-ley-concursal/>>.

¹²⁶ Disponível em <https://www2.deloitte.com/es/es/pages/legal/articles/real-decreto-aprobacion-texto-refundido-ley-concursal.html>.

o devedor e os credores ordinários cujos créditos eram anteriores à contestação, ainda não tenham aderido ao acordo proposto ou votado a seu favor¹²⁷.

Nos termos da lei espanhola, os credores que não tenham assinado o acordo de homologação ou tenham manifestado o seu desacordo com os termos, mantém os direitos contra os solidariamente responsáveis perante o devedor, nomeadamente contra os avalistas, que não poderão invocar nem a aprovação do acordo nem os efeitos da homologação em seu detrimento¹²⁸.

Ainda, na forma prevista no número 2 do artigo 627.º do Real Decreto Legislativo 1/2020, a manutenção dos direitos dos credores que tenham subscrito o acordo de refinanciamento contra os avalistas dependerá do que tiver sido ajustado na respetiva relação jurídica¹²⁹.

Neste sentido, consideramos justa a solução adotada pelo Direito Espanhol, seja para os credores, seja para os terceiros garantes, nomeadamente os avalistas, tema deste estudo.

Isto porque, a distinção realizada entre os credores que adotaram posicionamento favorável ao plano acaba por proteger os avalistas. Somente os credores que votaram contra o plano e manifestaram a sua discordância é que vão manter as garantias contra os avalistas e, conseqüentemente, poderão propor ação executiva com vistas à execução do património do avalista.

¹²⁷ Disponível em <<https://www.jda.es/el-1-de-septiembre-entra-en-vigor-la-nueva-ley-concursal/>>.

¹²⁸ “**Artículo 627.** Conservación de las garantías personales. 1. Los acreedores de pasivos financieros que no hubieran suscrito el acuerdo de homologación o que hubiesen mostrado su disconformidad al mismo a los que, por efecto de la homologación, se extiendan los efectos del acuerdo de refinanciación del pasivo financiero mantendrán sus derechos frente a los obligados solidariamente con el deudor y frente a sus fiadores o avalistas, quienes no podrán invocar ni la aprobación del acuerdo de refinanciación ni los efectos de la homologación en perjuicio de aquellos”.

¹²⁹ Disponível em <https://www.iberley.es/temas/impugnacion-homologacion-acuerdos-refinanciacion-extension-eficacia-acuerdo-homologado-rdl-1-2020-5-mayo-64858>

CONCLUSÃO

Atendendo à realidade mundial e no decorrer da crise económico-financeira que vem registando um aumento das declarações de insolvência nos últimos anos e, consequentemente da quantidade de litígios envolvendo avalistas, observamos que o tema escolhido para este estudo tem bastante relevo prático.

Após a apresentação de um breve percurso de Direito Comparado com a legislação brasileira e espanhola, dedicamos-nos ao estudo do Direito Português sobre o tema, sendo oportuno sublinhar que, já na fase de conclusão deste estudo, o Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas foi alterado pela Lei n.º 09/2022, de 11 de janeiro. As alterações promovidas não tiveram impacto nas matérias aqui abordadas.

O aumento das declarações de insolvência traz inúmeros problemas, especialmente para os terceiros garantes, nomeadamente os avalistas, que como vimos no decorrer deste estudo, sofrem um rigor mais excessivo do que os próprios insolventes.

O papel do avalista pode gerar situações muito complicadas, na medida em que em inúmeras situações, os avalistas não conhecem os seus direitos e, numa situação de incumprimento de pagamentos com a consequente insolvência do avalizado, o avalista acaba sendo responsabilizado pelo pagamento da dívida.

Isto porque, em Portugal não há qualquer salvaguarda dos avalistas e, numa situação de insolvência, os credores avançam contra o património pessoal daquele que prestou a garantia (aval).

Como restou observado, a jurisprudência majoritária, que concorda com a execução individual do avalista é derivada da doutrina tradicional e a defesa do instituto do aval em sua mais natural concepção do direito cambiário, nomeadamente por se tratar de uma garantia autónoma e independente, contudo, tal posição acaba por gerar o denominado “efeito de arrastamento” e conduz os avalistas à própria declaração de insolvência.

Em jeito de conclusão, importa tecer algumas considerações que merecem maior destaque.

A primeira, relativa ao disposto no artigo 217.º, número 4 do CIRE, que visa proteger o direito dos credores contra os avalistas das providências que poderão ser eventualmente concedidas ao insolvente no âmbito do plano de insolvência.

Como podemos perceber, a doutrina e a jurisprudência dominante adotam o entendimento de que o plano de insolvência somente produz efeitos entre o devedor

insolvente e o credor, concluindo que o plano de insolvência é irrelevante em sede de execução contra os avalistas.

O entendimento adotado por Catarina Serra parece-nos ser o mais correto e adequado, devendo haver uma interpretação restritiva da norma, para que o direito dos credores contra os avalistas seja mantido apenas quando houver perdão ou redução do crédito.

Não nos parece razoável que o credor que participou e votou de forma favorável a um plano de insolvência, venha, em momento posterior, negar o compromisso assumido e tente obter a satisfação do crédito à margem deste plano, agindo contra o avalista que não participou da elaboração e da aprovação do plano de insolvência.

Noutro sentido, consideramos justa a possibilidade de o credor demandar contra o avalista quando não tenha concordado com as providências previstas no plano de insolvência, tenha manifestado a sua oposição e, no entanto, o seu voto contra não tenha sido suficiente para impedir a aprovação do plano.

Pugnamos, por isso, pela alteração da legislação, de maneira a que seja feita uma distinção entre as hipóteses, ou seja, se o credor concordou com as providências previstas no plano de insolvência e votou a favor dele, não poderia demandar contra o avalista.

Todavia, caso tenha manifestado a sua oposição desde o princípio, a propositura de uma ação executiva contra o avalista não constituiria um comportamento abusivo.

Entendemos, ainda, por mais sensato, que a participação avalistas nas negociações do plano de insolvência deveria ser obrigatória, pois todas as decisões acabarão por afetá-los, mais cedo ou mais tarde.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALEIXO, S. (2016). *O aval cambiário dos sócios dos títulos em branco. A paradoxal solução do AUJ n.º 4/2013*, Revista de Direito das Sociedades. Disponível em <<http://www.revistadedireitodassociedades.pt/files>>.
- ANTUNES, J. E. (2012). *Os títulos de crédito: Uma introdução* (2ª ed.). Coimbra, Coimbra Editora.
- COSTA, L. M. (2021). *A insolvência das pessoas singulares*. Coimbra, Almedina.
- CUNHA, C. (2017). *Aval e insolvência*. Coimbra, Almedina.
- CUNHA, C. (2016). *Manual de Letras e Livranças*. Coimbra, Almedina.
- EPIFÂNIO, M. R. (2016). *Manual de Direito da Insolvência* (6.ª ed.). Coimbra, Almedina.
- FERNANDES, L. A. C./LABAREDA, J. (2015). *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado* (3.ª ed.). Lisboa, Quid Juris.
- GOMES, M. J. C. (2015). *Sobre os poderes dos credores contra os fiadores no âmbito de aplicação do CIRE. Breves notas, III Congresso de Direito da Insolvência*, coord. CATARINA SERRA, Coimbra, Almedina.
- HÖRSTER, H.E /TEIXEIRA, M.E (2022). *Aval e prescrição*. Lisboa, Revista de Direito Comercial. Disponível em <https://www.revistadedireitocomercial.com/aval-e-prescricao>.
- LEITÃO, L. M. T. M. (2018). *Garantia das Obrigações* (6.ª ed.). Coimbra, Almedina.
- LEITÃO, L. M. T. M. (2021). *Direito da Insolvência*. (10.ª ed.). Coimbra, Almedina.

- MARTINEZ, P. R. M. R. e PONTE, P. F.P. (2003). *Garantias de cumprimento* (4.^a ed.). Coimbra, Almedina.
- MARTINS, A. S. (2016). *Um Curso de Direito da Insolvência* (2.^a ed.). Coimbra, Almedina.
- MARTINS, A. S. (2008). *Títulos de Créditos e Valores Mobiliários, Volume I*, Coimbra, Almedina.
- PINTO, R. (2019) *A execução do aval – algumas notas com ilustração jurisprudencial*. Revista Julgar. Disponível em <<http://julgar.pt/wp-content/uploads/2019/06/20190612-ARTIGO-JULGAR-Execução-do-aval-Rui-Pinto.pdf>>
- PITÃO, F. (2016). *Letras e Livranças. Lei Uniforme sobre Letras e Livranças Anotada* (3.^a ed.). Coimbra, Almedina.
- SERRA, C. (2019). *Lições de Direito da Insolvência*, Coimbra, Almedina.
- SERRA, C. (2011). *Nótula sobre o art. 217.º, n.º 4, do CIRE (o direito de o credor agir contra o avalista no plano de insolvência), Estudos dedicados ao Professor Doutor Luís Alberto Carvalho Fernandes*, vol. I, Universidade Católica Editora, Lisboa.
- VASCONCELOS, P. P. (2011). *Direito Comercial – Volume I*, Coimbra, Almedina.
- VASCONCELOS, P. P. (2018). *Aval em branco*. Revista de Direito Comercial. Disponível em<<https://static1.squarespace.com/static/58596f8a29687fe710cf45cd/t/5ace1f43aa4a999da4853512/1523457861380/2018-09.pdf>>

FONTES ELETRÓNICAS

- <www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/ordenacoes.htm>.
- <<https://www2.deloitte.com/es/es/pages/legal/articles/real-decreto-aprobacion-texto-refundido-ley-concursal.html>>.
- <<https://www.jda.es/el-1-de-septiembre-entra-en-vigor-la-nueva-ley-concursal/>>.
- <<https://www.iberley.es/temas/impugnacion-homologacion-acuerdos-refinanciacion-extension-eficacia-acuerdo-homologado-rdl-1-2020-5-mayo-64858>>.

LISTA DE JURISPRUDÊNCIA

- **Supremo Tribunal de Justiça**

- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 21 de Abril de 2004, Processo n.º 04B3453, Relator: Ferreira de Almeida. Disponível em <www.dgsi.pt>.
- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 20 de Maio de 2004, Processo n.º 04B1522, Relator: Ferreira de Almeida. Disponível em <www.dgsi.pt>.
- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 05 de Junho de 2006, Processo n.º 2493/05.0TBBCL.G1.S1, Relator: Abrantes Geraldês. Disponível em <www.dgsi.pt>.
- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 06 de Março de 2007, Processo n.º 07A205, Relator: Faria Antunes. Disponível em <www.dgsi.pt>.
- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 05 de Dezembro de 2006, Processo n.º 06A2522, Relator: Urbano Dias. Disponível em <www.dgsi.pt>.
- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 12 de Fevereiro de 2009, Processo n.º 07B4616, Relatora: Maria dos Prazeres Pizarro Beleza. Disponível em <www.dgsi.pt>.
- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, Processo n.º 5903/09.4TVLSB.L1.L1.S1, de 11 de Dezembro de 2012, Relator: Gabriel Catarino. Disponível em <www.dgsi.pt>.
- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, Processo n.º 597/11.0TBSSB-A.L1.S1, de 26 de Fevereiro de 2013, Relator: Azevedo Ramos. Disponível em <www.dgsi.pt>.
- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, Processo 16/13.7TBSCF-A.L1-A.S1, Relator Silva Gonçalves, de 30 de Outubro de 2014. Disponível em <www.dgsi.pt>.

- **Tribunal da Relação de Coimbra**

- Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, Processo n.º 4019/03, de 19 de Fevereiro de 2004, Relator: Relator Jorge Arcanjo. Disponível em <www.dgsi.pt>.
- Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 13 de Maio de 2014, Processo n.º 1593/11.2TBMGR.C1, Relator: Moreira do Carmo. Disponível em <www.dgsi.pt>.
- Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, Processo 1355/13.2TBLRA-A.C1, Relatora Sílvia Pires, de 01 de Julho de 2014. Disponível em <www.dgsi.pt>.
- Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, Processo n.º 789/15.2T8PBL-B.C1, de 23 de Maio de 2017. Relator: Fonte Ramos. Disponível em <www.dgsi.pt>.
- Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, Processo n.º 954/13.7TBLSA-C.C1, de 23 de Janeiro de 2018, Relator: Fonte Ramos. Disponível em <www.dgsi.pt>.
- Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, Processo n.º 4211/11.5TBLRA-A.C1, de 14 de Janeiro de 2020, Relator: Moreira do Carmo. Disponível em <www.dgsi.pt>.

- **Tribunal da Relação de Évora**

- Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, Processo n.º 2484/13.8TBABF-A.E1, de 22 de Fevereiro de 2018, Relatora: Maria da Graça Araújo. Disponível em <www.dgsi.pt>.

- **Tribunal da Relação de Guimarães**

- Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, Processo n.º 824/17.0T8PTL-A.G1, de 14 de Novembro de 2019, Relator: Joaquim Boavida. Disponível em <www.dgsi.pt>.

- Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, Processo n.º 1248/10-5TBBCL-A.G2, de 24 de Abril de 2012, Relator: José Manuel Araújo de Barros. Disponível em <www.dgsi.pt>.

- Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, Processo n.º 3308/08.3TBGMR-A.G1, de 30 de Maio de 2013, Relator: Manuel Bargado. Disponível em <www.dgsi.pt>.

- **Tribunal da Relação de Lisboa**

- Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, Processo 516/13.9TBRMR-A.E1.L1, Relator António Martins, de 26 de Fevereiro de 2015. Disponível em <www.dgsi.pt>.

- Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, Processo n.º 839/12.4TCFUN-A.L1-6, de 02 de Maio de 2019, Relator: António Santos. Disponível em <www.dgsi.pt>.

- Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, Processo 9171/16.3T8LRS-A.L1-2, Relator Arlindo Crua, de 24 de Outubro de 2019. Disponível em <www.dgsi.pt>.

- **Tribunal da Relação do Porto**

- Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 27 de Fevereiro de 2007, Processo n.º 0626567, Relator: Henrique Araújo. Disponível em <www.dgsi.pt>.

- Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, Processo n.º 2021/11.9TBVCD-A.P1, de 12 de Setembro de 2013, Relatora: Teresa Santos. Disponível em <www.dgsi.pt>.

- Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 27 de Fevereiro de 2014, Processo n.º 3871/12.4TBVFR-A.P1, Relator: José Manuel Araújo de Barros, Disponível em <www.dgsi.pt>.

- Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, Processo 3238/15.2T8PRT-A.P1, Relator Carlos Querido, de 08 de Setembro de 2020. Disponível em <www.dgsi.pt>.

- Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, Processo 5784/12.0TBMTS-A.P1, Relator Manuel Domingos Fernandes, de 10 de Maio de 2021. Disponível em <www.dgsi.pt>.

- **Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**

- Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Agravo de instrumento 0071064-70.2020.8.19.000, Décima Quinta Câmara Cível, Desembargador Relator Gilberto Clovis Farias Matos, Data do Julgamento: 13/03/2021. Disponível em <www.tjsp.jus.br>.
- Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Agravo de Instrumento 0053059-97.2020.8.19.0000, Vigésima Sexta Câmara Cível, Desembargadora Relatora Ana Maria Pereira de Oliveira, Data do Julgamento: 04/02/2021. Disponível em <www.tjrj.jus.br>.

- **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**

- Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Agravo de Instrumento 2244643-93.2021.8.26.0000, Vigésima Câmara de Direito Privado, Foro de Assis, 2ª Vara Cível, Desembargador Relator Rebello Pinho, Data do Julgamento: 14/12/2021. Disponível em <www.tjsp.jus.br>.

- **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**

- Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, Apelação Cível 1.0000.21.040188-1/001 – Décima Câmara Cível – Desembargadora Relatora Lílian Maciel - Data do Julgamento: 21/07/2021. Disponível em <www.tjmg.jus.br>.